

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

Ana Cristina Santos Trindade

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Dr. Alcides Emanuel da Silva Martins, Professor Convidado ISCTE- Instituto Universitário de
Lisboa

Setembro de 2016

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

Aos meus Pais.

Agradecimentos

Agradeço com muita estima ao Dr. Alcides Martins por aceitar ser o orientador desta dissertação, nomeadamente pela dedicação que dispensou e por acreditar nas minhas capacidades para a concretizar.

Aos Senhores Doutores Manuel Pita e Monteiro Fernandes também faço os meus agradecimentos pela devoção ao longo dos anos, que se traduz no prestígio que o Mestrado em Direito das Empresas usufrui e que me honro de ter frequentado.

Aos restantes docentes, os meus agradecimentos por todo o conhecimento que me foi transmitido ao longo destes dois anos, e que serão muito valiosos para o meu futuro profissional.

Ao ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa por me dar oportunidade de fazer esta caminhada difícil, mas que contribui para o meu crescimento profissional e pessoal.

Aos meus pais por sempre me apoiarem nas minhas escolhas, por acreditarem em mim e nunca me rejeitarem o apoio quando mais precisei e por fazerem de mim a pessoa que sou.

Aos meus amigos que sempre compreenderam e me apoiaram nos momentos mais difíceis e por nunca me deixarem desistir.

Resumo

A presente dissertação insere-se na temática do regime jurídico dos Acidentes de Trabalho constante na Lei 98/2009, de 4 de setembro (LAT), e do seu controlo jurisdicional que se fundamenta no Código de Processo do Trabalho (CPT).

Para um breve entendimento, esta dissertação conterà uma sinopse acerca da noção e do regime dos acidentes de trabalho e a sua relação com o contrato de trabalho. O objetivo primordial será o estudo das formas que a participação do acidente de trabalho pode assumir para originar o processo especial para efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho, tendo em consideração as entidades obrigadas a fazer a comunicação e os mecanismos processuais das diferentes participações a serem desenvolvidos pelo Ministério Público.

Por outro lado, pretende-se definir já no âmbito do processo especial emergente de acidentes de trabalho, os termos em que este se estabelece e qual o tribunal competente para receber a participação e para promover a respetiva ação judicial e o mérito desta.

Palavras chave:

Acidente de trabalho

Competência dos tribunais

LAT (Lei dos Acidentes de Trabalho)

Participação do acidente de trabalho

Processo especial

Códigos:

K310; K320; K330

Abstract

This thesis has as background theme the Work Accidents Law (WAL) of the Legal Framework, as seen in 98/2009 law of 4 September, and your jurisdictional control founded on Work Process Code (WPC).

For a brief understanding, in this dissertation there is a synopsis concerning the notion and the regime of the work accidents and their relation with the employment contract. The fundamental aim will be studying in which ways reporting an work accident can influence in the origin of the special process for the establishment of the rights resulting from that work accident, always considering the entities which own the duty to perpetuate the communication and the developments concerning the different reports to be prosecuted by the public prosecution service.

On other side, it is also pertinent to define the terms for the special process emerging of work accident where is established which is the most competent court able to receive the report and to promote the respective legal action and his merit.

Key Words:

Accident Reporting

Court Jurisdiction

Special process

Work Accidents Law (WAL)

Workplace Accidents

Codes:

K310; K320; K330

Índice

Agradecimentos.....	ii
Resumo.....	iii
Abstract.....	iv
Glossário de Siglas.....	1
Introdução.....	3
Capítulo I - O acidente de trabalho e a sua relação com o contrato de trabalho.....	5
Secção I – Acidente de trabalho e doença profissional. Distinção.....	9
Secção II- Requisitos cumulativos do acidente de trabalho.....	10
Subsecção I- O Acidente de trabalho. Conceitos e elementos caracterizadores.....	10
Subsecção II- Local de trabalho.....	11
Subsecção III- Tempo de trabalho.....	12
Subsecção IV- Extensão do conceito de acidente de trabalho.....	13
Subsecção V- Dano.....	14
Subsecção VI- Nexo de causalidade.....	16
Secção III- Descaracterização do acidente de trabalho.....	20
Capítulo II - A participação do acidente de trabalho.....	23
Secção I- Sinistrados e beneficiários legais.....	23
Secção II- Empregador com responsabilidade transferida.....	24
Secção III- Empregador sem responsabilidade transferida.....	24
Secção IV- Trabalho a bordo.....	25
Secção V- Seguradora.....	25
Secção VI- Comunicação obrigatória em caso de morte.....	26
Secção VII- Participação facultativa.....	26
Secção VIII- Participação do acidente de serviço na função pública.....	27
Subsecção I- Diferenças da participação dos acidentes de trabalho e dos acidentes de serviço.....	29

Secção IX – Participação de acidente simultaneamente de trabalho e de viação	31
Secção X- Caducidade e direito de ação	32
Secção XI- Pedido de indemnização por danos morais	35
Capítulo III- A competência do tribunal	37
Secção I- Competência internacional	37
Secção II- Competência interna	38
Subsecção I- Competência em razão do território	38
Subsecção II- Competência em razão da matéria.....	38
Subsecção III- Competência em razão da hierarquia	39
Subsecção IV- Competência e organização das secções de trabalho	39
Subsecção V- As ações emergentes de acidentes de trabalho ou de doença profissional.....	41
Subsecção VI - A incompetência do tribunal e as suas consequências.....	42
Secção III- Incompetência absoluta	43
Secção IV- Incompetência relativa	44
Capítulo IV- O início do processo.....	45
Secção I- Finalidade e direção da fase conciliatória	48
Capítulo V- Tramitação da fase conciliatória	50
Secção I- Processamento no caso de incapacidade permanente	50
Subsecção I- Instrução preliminar.....	50
Subsecção II- Perícia médica	52
Subsecção III- Tentativa de conciliação.....	54
Subsecção IV- Homologação do acordo	56
Subsecção V- Julgamento	57
Secção II- Processamento no caso de morte	57
Subsecção I- Instrução preliminar.....	57
Subsecção II- Tentativa de conciliação	59
Subsecção III- Arquivamento do processo.....	59

Secção III- Processamento noutros casos.....	60
Secção IV- O patrocínio dos sinistrados e beneficiários legais	61
Capítulo VI- O seguro de acidentes de trabalho	63
Conclusão	66
Fontes	68
Bibliografia.....	70

Glossário de Siglas

Ac. – Acórdão

ACT- Autoridade para as Condições de Trabalho

Al.- Alínea

Art.- Artigo

ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

CC- Código Civil

CPC- Código de Processo Civil de 2013

CPT- Código de Processo do Trabalho de 2014

Crf. - Confrontar

CRP- Constituição da República Portuguesa

CT- Código do Trabalho de 2009

DL.- Decreto Lei

ETAF- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

EMP- Estatuto do Ministério Público

FAT- Fundo de Acidentes de Trabalho

I.e. – Isto é

LAT- Regime de responsabilidade de acidentes de trabalho e doenças profissionais, Lei nº98/2009 de 4 de setembro

LOSJ- Lei da Organização do Sistema Judiciário de 2013

MP- Ministério Público

Nº. - Número

Proc.- Processo

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

ROFTJ - Regulamento Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TNI- Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

V.g.- Verbi gratia

Introdução

A presente dissertação aborda o tema dos acidentes de trabalho e a sua jurisdição. Neste âmbito, propõe-se apresentar uma exposição do início do processo especial para a efetivação dos direitos resultantes de acidentes de trabalho e a sua tramitação processual até à sua fase conciliatória.

Nesta perspetiva esta dissertação está organizada da seguinte forma:

No primeiro capítulo procura-se descortinar o conceito e extensão dos acidentes de trabalho nos termos dos arts. 8º e 9º da LAT. Esta importância deve-se ao fato de nem todos os acidentes sofridos pelos trabalhadores possam ser concretizados como acidentes como acidentes de trabalho, por não se verificarem os elementos que o caracterizam. Esta análise é feita tendo em consideração a Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT) e o Código do Trabalho (CT), apreciando o seu conceito e as suas características e os pressupostos da reparação dos danos emergentes, inclusivamente os acidentes de percurso, para além da distinção entre acidente de trabalho e doença profissional.

O segundo capítulo, versa sobre a participação do acidente de trabalho, isto é, da passagem da ocorrência fática para com a entrega da participação dar-se início à fase conciliatória do processo. O regime destas participações encontra-se plasmado nos arts. 86º a 92º da LAT. Esta análise tem em consideração o local, o prazo e a forma de entrega da participação consoante a comunicação seja feita pelo sinistrado ou beneficiários legais, pelo empregador com ou sem responsabilidade transferida e pela seguradora. Considerou-se importante fazer uma análise da caducidade do direito de ação.

O terceiro capítulo é dedicado à competência dos tribunais para a instauração e apreciação de tais processos. Tendo em consideração o objeto desta dissertação é analisada mais aprofundadamente a competência dos tribunais de trabalho em razão da matéria nos termos dispostos na Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) em consonância com o disposto no Código de Processo do Trabalho (CPT) e no Código de Processo Civil (CPC). Por outro lado, também nos pareceu conveniente analisar as consequências da incompetência do Tribunal.

No quarto capítulo pretende-se analisar a natureza urgente e especial dos processos judiciais originado pelos acidentes de trabalho e por sua vez a finalidade e direção da fase conciliatória.

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

No quinto capítulo trata da tramitação do processo no caso de incapacidade permanente e temporária, no caso de morte e nos casos restantes. Por outro lado, também referimos neste capítulo o patrocínio do Ministério Público do sinistrado ou dos seus beneficiários legais.

No sexto e último capítulo aborda-se o contrato de seguro de acidentes de trabalho e a importância da Apólice Uniforme, pois é deste seguro obrigatório que nasce, em geral as partes rés no processo especial que versamos.

Capítulo I - O acidente de trabalho e a sua relação com o contrato de trabalho

Sendo o objetivo principal desta dissertação a análise das várias participações do acidente de trabalho e a respetiva repercussão no processamento judicial, importa desde já estabelecer o conceito de acidente de trabalho e a sua relação com o contrato de trabalho.

Nos termos do art. 8º nº1 da LAT: “É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produz direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou morte”.

Desta forma, são elementos do acidente de trabalho:

- ✓ A existência de relação jurídico- laboral entre o trabalhador e o dador de trabalho;
- ✓ A ocorrência de um evento em sentido naturalístico;
- ✓ Lesão, perturbação funcional ou doença, morte ou redução da capacidade de ganho ou trabalho;
- ✓ Nexo de causalidade entre as lesões e a morte ou incapacidade¹.

Para que se verifique a existência de um acidente de trabalho têm de existir uma relação jurídico- laboral que abrange os trabalhadores por conta de outrem, em que a atividade seja ou não explorada com fins lucrativos, os praticantes, aprendizes e estagiários e aqueles que se encontram a fazer formação profissional (art.º 3º da LAT)².

Nos termos do art. 3º nº 1 da LAT, considera-se acidente de trabalho quando o lesado é trabalhador por conta de outrem, em que se verifica uma subordinação perante o empregador onde se prevê a existência de um contrato de trabalho sendo que, se o mesmo for inválido não se descaracteriza o acidente de trabalho.

Considera-se trabalhador por conta de outrem para este efeito, aquele que se encontra vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e os praticantes, aprendizes, estagiários e outras situações que se considerem de formação prática, e os que prestem determinado serviço, dependendo dele economicamente. Esta dependência económica, que nos leva à reparação de acidentes de trabalho, exige um regime de prestação de serviços, com alguma regularidade e importância que o prestador de serviços faz face às suas necessidades económicas através das quantias auferidas com a prestação do seu trabalho

¹ Ac. TRP de 22-04-2013, proc. n.º253/11.0TTVNG.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

² Inclusivamente o art. 4º da Lei nº7/ 2009 de 12 de fevereiro que aprovou o Código do Trabalho. Ainda os trabalhadores independentes nos termos dos art. 1º do DL. n.º 159/99 de 11 de maio, alterado pelo DL. n.º 382-A/ 99.

a determinada entidade.

O conceito de trabalhador por conta de outrem é um conceito alargado, não só reporta àquele que se encontra vinculado por um contrato de trabalho, como também por contrato equiparado, do qual não se verifica a existência de subordinação jurídica, mas o trabalhador encontra-se economicamente dependente do empregador.

Nos termos do art. 11º do CT, “O contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob autoridade destas “.

O primeiro elemento que o define é estarmos perante um negócio jurídico bilateral, que pressupõe duas declarações de vontade complementares, que originam o contrato de trabalho.

O segundo elemento caracterizador, dada a definição do art. 11º do CT, é implícita a obrigação de prestação de uma atividade por parte do trabalhador, sendo que o objeto principal do negócio jurídico e que identifica o contrato de trabalho é a atividade humana, intelectual ou manual.

O terceiro elemento constante no art. 11º do CT, é a retribuição, do qual a atividade do trabalhador é prestada tendo em conta uma contrapartida onerosa.

Por último, a atividade do trabalhador é sujeita a subordinação, sendo este um elemento importante na caracterização do contrato de trabalho. O que significa, que a atividade do trabalhador deverá ser realizada sob o poder de direção do empregador e o dever de obediência do trabalhador.

Segundo Monteiro Fernandes³ “a subordinação jurídica comporta dois significados: primeiro, que se trata de um elemento reconhecido e mesmo garantido pelo direito; segundo, que, ao lado desse tipo de subordinação, outras formas de dependência podem surgir associadas à prestação de trabalho, sem que, todavia, constituam elementos distintivos do contrato em causa (...)”.

“O contrato de trabalho tem como objeto a prestação de uma atividade e, como elemento típico e distintivo, a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador de conformar através de ordens, diretivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou”⁴.

Diferentemente, nos termos do art. 1154º do CC, “O contrato de prestação de serviços é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”, podendo revestir a modalidade de mandato, depósito ou empreitada nos termos do art. 1155º do CC. “A distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço, definidos, respetivamente, nos artºs 1152º e 1154º do C. Civil, assenta em dois elementos essenciais: o objeto do contrato (prestação de atividade

³ 2014, pág. 121.

⁴ Ac. TRC, de 03-04-2014, proc. nº 5/13.1T4AGD.C1 (disponível em www.dgsi.pt).

ou obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia)”⁵.

No contrato de prestação de serviços diferentemente do contrato de trabalho, uma das partes compromete-se a prestar à outra um certo resultado, sendo o próprio trabalhador a determinar os meios para obter esse resultado. “No contrato de prestação de serviço, o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efetiva por si, com autonomia, sem subordinação à direção da outra parte”⁶.

Por outro lado, o contrato de prestação de serviços contrariamente ao contrato de trabalho pode ser celebrado com ou sem retribuição, podendo ser gratuito ou oneroso. Por último, se no contrato de trabalho a atividade prestada é realizada com base na subordinação jurídica do trabalhador relativamente ao empregador, no contrato de prestação de serviços não há subordinação.

Nos termos do art. 4º nº1 da Lei Preambular ao CT, o trabalhador que exerça atividade por conta própria deve efetuar um seguro que garanta o pagamento das prestações emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, integrando-se esta disposição no Decreto-Lei 159/99 de 11 de maio que regula o seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes (Ramalho, Maria, 2014, pág. 873).

Para efeitos de reconhecimento de um acidente de trabalho, não é obrigatório que o acidentado seja parte de um contrato de trabalho.

O art. 3º, nº2 da LAT alarga o conceito de acidente de trabalho aqueles que não são trabalhadores por conta de outrem, abrangendo os que tenham contrato equiparado, nomeadamente os praticantes, aprendizes, formandos e aqueles que prestam uma atividade com base na dependência económica.

Esta dependência económica pressupõe a integração em uma atividade empresarial. Isto é, a atividade prestada apenas aproveita ao seu beneficiário não conferindo vantagens para terceiros. O que nos leva igualmente a afirmar, que o acidente que tenha ocorrido na execução de serviços prestados espontaneamente trazendo benefícios económicos para o empregador, considera-se igualmente acidente de trabalho (art. 9º nº1, al. b) da LAT).

Significa isto que a ampla noção de acidente de trabalho, que admite não só o trabalhador subordinado, leva a que a responsabilidade objetiva do empregador se aplique também a outras relações jurídicas afins do contrato de trabalho.

⁵ Ac. STJ, de 06-05-2015 proc. nº 220/11.2TTTVD.L1. S1 (disponível em www.dgsi.pt).

⁶ Ac. TRC de 03-04-2014, proc. nº 5/13.1T4AGD.C1 (disponível em www.dgsi.pt).

A lei também regula as condições em que é aplicada a acidentes de trabalho de trabalhadores estrangeiros que exerçam a sua atividade laboral em Portugal, equiparando nos termos do regime da LAT o trabalhador estrangeiro ao trabalhador nacional, sendo que os familiares do trabalhador estrangeiros são igualmente beneficiários da proteção prevista para os familiares do sinistrado. Nos termos do art. 5º n.º3 da LAT, pode existir desvios a esta comparação caso se verifique que o acidente ocorreu em Portugal, que o trabalhador esteja ao serviço de empresa estrangeira, agência, filial ou sucursal, que a atividade seja temporária ou intermitente e que esteja em vigor acordo entre os Estado Português e o Estado do trabalhador, no qual tenha sido convencionada a aplicação de legislação sobre acidentes de trabalho em vigor no Estado de origem.

Nos termos do n.º 3 do art. 5º da LAT, se a atividade do trabalhador for temporária ou intermitente não se aplica o regime português de reparação de acidentes de trabalho.

Por último nos termos do art. 6º n.º 1 da LAT o trabalhador português e o trabalhador estrangeiro residente em Portugal sinistrados em acidente de trabalho no estrangeiro que estejam ao serviço de empresa portuguesa, têm direito à reparação no regime de reparação de acidente de trabalho português, exceto se o Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer o direito à reparação, podendo o trabalhador optar pelo regime português ou pelo regime do Estado onde o acidente de trabalho ocorreu, em termos mais favoráveis, n.º2 do mesmo preceito. No entanto a legislação portuguesa aplica-se na ausência expressa do trabalhador sinistrado.

A relação laboral entre o empregador e o trabalhador pressupõe: “o direito dos trabalhadores à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde, conforme resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental, resultando igualmente da alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo, o direito dos trabalhadores à assistência e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais de que sejam vítimas”⁷.

Desta forma, o art. 283º do CT, consagra os princípios estruturantes do regime de reparação de danos derivados de acidentes de trabalho afirmando no seu n.º 1 que “o trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional” determinando que “o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista neste capítulo para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”, afirmando que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, “a garantia do pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, é

⁷ Ac. STJ, de 06-05-2015 proc. n.º220/11.2TTTVD.L1. S1 (disponível em www.dgsi.pt).

assumida pelo Fundo de Acidentes de Trabalho, nos termos da lei”.

Secção I – Acidente de trabalho e doença profissional. Distinção

Os regimes das doenças profissionais não serão abordados nesta dissertação, no entanto é relevante distinguir os dois regimes para uma melhor compreensão do tema aqui tratado.

Os acidentes de trabalho diferenciam-se das doenças profissionais, o primeiro consiste num evento externo, súbito e violento que produz, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou ganho do sinistrado, enquanto a doença profissional deriva de um processo de formação lenta e progressiva, surgindo normalmente de forma impercetível, não podendo a subitaneidade do evento ser entendida em termos absolutos⁸. A lei não nos dá uma definição de doença profissional. No entanto, tendo em consideração as normas que regulam o seu regime e fazendo uma distinção com o conceito de acidente de trabalho, poder-se-á dizer que a doença profissional se traduz em uma lesão corporal, perturbação ou doença que resulta da exposição lenta e continuada a um risco profissional, isto devido ao exercício de certas atividades profissionais.

O que se estabelece, é que o elemento que distingue estas duas modalidades é a subitaneidade que se verifica num acidente de trabalho, e já não numa doença profissional. Isto é, o acidente de trabalho ocorre de forma súbita que se verifica num curto e limitado espaço temporal, enquanto a doença profissional é no fundo a exposição continuada a um determinado risco profissional pelo trabalhador.

As doenças profissionais podem ser típicas ou atípicas, sendo as primeiras as que constam na Lista de Doenças Profissionais, como resulta do disposto do art. 94º da LAT, tendo o trabalhador de alegar e provar, cumulativamente, que está afetado pela doença profissional descrita em tal lista e que esteve exposto a facto de risco também previsto na lista; as segundas, as atípicas serão todas as outras que não estão estabelecidas na lista de doenças profissionais constante no Dec. Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de julho, cabendo ao trabalhador fazer prova não só que é portador da doença, mas também que esteve exposto a algum fator de risco relevante, como também que a doença é diretamente consequência dessa exposição.

Desta forma, o que é exigível para fazer a distinção entre acidente de trabalho e doença profissional é o nexo de causalidade que se pode estabelecer entre uma situação de lesões

⁸ Ac. STJ, de 21-11-2001 proc. nº1591/01 (disponível em www.dgsi.pt).

corporais ou morte e um fato súbito ou de curta duração⁹.

Por último, é de considerar que os riscos por acidentes de trabalho são abrangidos por um sistema de seguros de responsabilidade privada, do qual a entidade empregadora deve obrigatoriamente transferir para uma seguradora a responsabilidade mediante a celebração de um seguro de acidentes de trabalho. Diferentemente, os riscos resultantes de doenças profissionais integram-se no sistema de segurança social¹⁰, art. 93º da LAT, sendo que ambas estão sujeitas ao mesmo quadro normativo de risco profissional¹¹.

Secção II- Requisitos cumulativos do acidente de trabalho

A existência de um acidente de trabalho verifica-se quando este ocorre no local, tempo de trabalho e se verifique um nexo de causalidade entre o evento e a lesão.

Tendo em consideração este conceito, são integrantes da sua caracterização os seguintes requisitos cumulativos:

- i. O acidente ou facto;
- ii. O local de trabalho;
- iii. O tempo de trabalho;
- iv. O dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Subsecção I- O Acidente de trabalho. Conceitos e elementos caracterizadores

A noção de acidente nos termos do art. 8º nº1 da LAT caracteriza-se por uma ação súbita de duração curta e limitada, exterior à vítima que provoca direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador.

O acidente de trabalho caracteriza-se pela sua subitaneidade ao qual deverá associar-se uma ideia de duração curta e limitada. Ou seja, este pode caracterizar-se por um evento violento, inesperado que origina uma lesão no acidentado.

Tal como refere o Acórdão do STJ, “O acidente de trabalho pressupõe uma cadeia de factos, em que cada um dos elos está interligado por um nexo causal. Assim, o evento naturalístico que ele pressupõe há-de resultar duma relação de trabalho: a lesão corporal, perturbação funcional ou doença têm de resultar desse evento; e a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho devem ter por causa a lesão corporal,

⁹ Nesse sentido, Abílio Neto (2011), LAT Anotada.

¹⁰ Lei de Bases da Segurança Social, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30/12.

¹¹ A reparação das doenças profissionais é assegurada pelo Sistema de Segurança Social, através do CNPRP (Centro Nacional de Proteção Contra os Riscos Profissionais).

perturbação funcional ou a doença¹².

Cunha Gonçalves, referia que da subitaneidade ocorrem dois elementos, a imprevisão e a limitação de tempo, como característica essencial do acidente de trabalho.

No entanto esta subitaneidade não se pode considerar absoluta. Isto é, não se poderá considerar apenas um evento de curta duração.

Para um melhor entendimento, analisemos o Acórdão do STJ de 21/11/2001 proc. n.º 1591/01 que considerou tratar-se de um acidente de trabalho a morte de uma trabalhadora, que esteve sujeita à manipulação de um produto altamente tóxico cerca de 2 a 3 horas por semana, tendo sido esta exposição alvo de aumento nos 4 dias e meio que antecederam a morte por intoxicação. De salientar que os sintomas ocorreram após 2 meses da exposição ao produto tóxico.

Este entendimento baseia-se no facto de “o requisito subitaneidade do evento que caracteriza o acidente de trabalho não deve ser entendida em termos absolutos, restringindo-a a factos instantâneos ou a situações momentâneas, antes deve ser considerado como exigindo que a atuação a causa da lesão, perturbação ou doença se circunscreva a um limitado período de tempo, podendo os seus efeitos sofrer uma evolução gradual”.

Compreende-se a posição do STJ nesta matéria, considerando que a exposição de curta e limitada duração se manifestou gradualmente, o que nos leva a afirmar que a perturbação ou lesão proveniente de um acidente de trabalho poderá não se manifestar logo após o evento, mas posteriormente e gradualmente. Desta forma, a importância de avaliar o evento propriamente dito é bastante relevante, pois as consequências de um acidente de trabalho tendo em consideração a sua subitaneidade não são taxativas e as lesões daí provenientes podem surgir posteriormente ao acidente, desde que exista uma relação de causalidade entre a lesão e o fato ocorrido.

Em suma, o acidente de trabalho constitui-se por vários factos naturalísticos que estão entre si interligados por um nexo de causalidade, relacionados com a relação laboral de tempo e local de trabalho, em que a lesão perturbação ou doença resulta daquele evento ligado ao trabalho prestado, considerando que daquele resulte a morte ou incapacidade do sinistrado.

Subsecção II- Local de trabalho

O local de trabalho nos termos do art. 193º do CT, é aquele que corresponde ao lugar físico de cumprimento da prestação do trabalhador, que habitualmente coincide com as instalações da empresa (Ramalho, Maria, 2014, pág. 496).

¹² Ac. STJ, de 30-05-2011, proc. n.º 159/05.OTTPRT.P1. S1 (disponível em www.dgsi.pt).

Nos termos do art. 8º nº1 da LAT, o acidente de trabalho é aquele que ocorre no local de trabalho. O conceito de local de trabalho é um conceito amplo, dado a redação do nº 2 al. do art. 8º da LAT, a lei identifica-o com todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador¹³.

O critério delimitador de autoridade ou controlo do empregador é alvo de extensão nos termos do art. 9º do LAT, do qual permite que se enquadre como acidente de trabalho o sinistro que ocorra quando o trabalhador executa determinados serviços que beneficiem o empregador (art. 9º nº1, al.b LAT).

No entanto, quando o contrato de trabalho se encontra suspenso seja por impedimento prolongado do trabalhador, seja por impedimento prolongado do empregador o acidente do trabalhador não pode ser qualificado como acidente de trabalho, uma vez que não se verifica o critério de autoridade ou controlo por parte do empregador. Esta situação não se verifica quando o acidente ocorra no recomeço da atividade laboral, ou quando se verifica a adesão do direito à greve, mas é chamado para assegurar os serviços mínimos, sendo que para todos os efeitos o trabalhador coloca-se sob a autoridade do empregador, qualificando-se o acidente como acidente de trabalho (art. 536º nº 1 do CT).

Subsecção III- Tempo de trabalho

O nosso Código do Trabalho no seu art. 197º, considera que tempo de trabalho é o período do qual o trabalhador se encontra adstrito a exercer a sua atividade laboral.

Já o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, considera o tempo de trabalho como elemento integrante do conceito de acidente de trabalho, que nos termos do art. 8º nº 2 al. b da LAT, não só o período normal de trabalho, mas também o precedente ao seu início, em atos de preparação ou que com ele estejam relacionados e os atos relacionados que lhe seguirem, incluindo as interrupções normais ou obrigatórias do período de trabalho, aplicando-se inclusive a situações fora do tempo normal de trabalho do qual traga benefícios para o empregador.

Este tempo de trabalho é delimitado pelo estudo de matérias de tempo de trabalho e tempo de não trabalho. Esta delimitação é relevante, pois permite apreciar se estamos ou não perante um verdadeiro acidente de trabalho.

Deste modo, o tempo de trabalho é o período em que o trabalhador se encontra adstrito

¹³ Nesse sentido, Abílio Neto, LAT Anotada.

à execução da sua atividade laboral ou se encontra disponível para a mesma. Sendo que o horário de trabalho poderá ser organizado de diversas formas, deve-se ter em consideração os conceitos de período normal de trabalho diário, horário e período de funcionamento, aos problemas relativos aos intervalos de descanso e isenção de horários e ao regime do trabalho suplementar, por turnos e noturno.

Já o tempo de não trabalho, deve-se atender às situações em que o trabalhador não está a executar a sua atividade. Poder-se-á apreciar estas matérias no que respeita ao período de trabalho semanal e do descanso semanal, dos feriados, das férias e das faltas.

Subsecção IV- Extensão do conceito de acidente de trabalho

Sendo o local de trabalho um dos critérios de delimitação de um acidente de trabalho, a lei procede a algumas extensões no seu art. 9º do LAT, que constituem os acidentes *in itinere*, tais como o trajeto de ida para o local de trabalho ou regresso (art.9º nº1 al.a LAT), por outro lado na atividade de procura de emprego, dentro do crédito de horas concedido para esse efeito (art.9º nº 1 al.g da LAT), fora do local de trabalho, quando o acidente tenha ocorrido aquando a execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos (art. 9º nº1 al.h LAT).

Desta forma, resultando do nº1 do art.9º da LAT, constituem acidentes *in itinere* os que se verificam no trajeto de ida e regresso para e do local de trabalho nos termos do nº2 do mesmo artigo. Este enumera situações que se qualificam como acidentes de trabalho *in itinere* que são meramente exemplificativos. No entanto introduz este normativo dois requisitos gerais: que o acidente se verifique em trajeto normalmente utilizado, e durante o período de tempo normalmente gasto para se dirigir ao local de trabalho.

Maria do Rosário Palma Ramalho afirma efetivamente o seguinte: “(...) a primeira aproximação ao conceito de local de trabalho aponta para o lugar físico de cumprimento da prestação do trabalhador que coincide, em geral, com as instalações da empresa ou com o estabelecimento do empregador”.

Seguindo as afirmações da autora, existem situações diversas em que a determinação do local de trabalho é mais difícil. Tais como:

- i. “Contratos de trabalho em que a natureza da atividade laboral não se compadece com a fixação de um local de trabalho único ou mesmo preponderante” (tais como por exemplo um motorista de táxi ou uma funcionária de empresa de limpezas ao domicílio);
- ii. “Contratos de trabalho em que o local de trabalho se sujeita a alterações periódicas por força da atividade desenvolvida pela empresa” (tais como os trabalhadores de uma empresa de construção civil, que ao finalizarem uma obra são transferidos para outra em local diferente da primeira);
- iii. “Contratos de trabalho em que, pela sua especificidade estrutural, a atividade é prestada nas instalações de uma entidade diversa do empregador, ainda que em moldes estáveis” (nesta situação

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

poderemos falar dos contratos de trabalho temporário ou cedência ocasional de trabalhador);

iv. “As situações de deslocação do trabalhador para o exterior da empresa no exercício das suas funções ou em situações equiparadas ao exercício destas funções” (nestes casos podemos referir situações em que é necessário o trabalhador tem de se deslocar aos correios, banco etc.).

Considerando este tipo de situações, a doutrina e a jurisprudência têm aperfeiçoado a noção de local de trabalho, de modo a fazer coincidir não só com o espaço físico fixo das instalações do empregador, “mas com a ideia de centro estável ou predominante do desenvolvimento da atividade laboral” (que inclui situações como as deslocações do trabalhador ao serviço da empresa).

Para determinados efeitos, Palma Ramalho afirma que “o conceito de local de trabalho é ainda objeto de extensão: é o que se passa com os acidentes que o trabalhador sofra na ida para o trabalho ou no regresso a casa (acidentes *in itinere*), que são qualificados como acidentes de trabalho nos termos do art.º 285º, a) do Código do Trabalho”.

Em suma, devem ser qualificados como acidente de trabalho aqueles que tenham ocorrido no tempo e no local de trabalho ou na execução de serviços que sejam prestados espontaneamente pelo sinistrado dos quais resultem proveito económico para a entidade empregadora, ou em execução de serviços por esta determinados ou consentidos e até em atos preparatórios para a execução dos mesmos¹⁴.

Subsecção V- Dano

Outro critério delimitador do acidente de trabalho é o dano que nos termos do art. 8º nº 1 da LAT, conduz este conceito ao de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte do trabalhador ou a redução da capacidade de ganho.

Segundo Palma Ramalho, existem dois tipos de danos típicos da responsabilidade civil de acidentes de trabalho, nomeadamente:

- i. “O dano físico ou psíquico, i.e, a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem direta ou indiretamente do acidente”;
- ii. “O dano especificamente laboral, i.e, a incapacidade ou a redução da capacidade trabalho ou de ganho do trabalhador”(Ramalho, Maria,2014, pág. 877).

Segundo a autora, para que se considere a existência de um acidente de trabalho é necessário que se verifique cumulativamente dois resultados danosos, um dano físico e um dano laborativo ou económico e igualmente um duplo nexo de causalidade, entre o facto e o dano e entre o dano físico e o dano laborativo.

Esta consideração, deve-se ao facto de os danos emergentes de acidentes de trabalho serem alvo de reparação por meio da responsabilidade civil, daí a necessidade de se estabelecer um nexo de causalidade entre “o sinistro e as suas consequências”.

¹⁴ Ac. STJ, de 09-09-2009, proc. n.º 08s3047 (disponível em www.dgsi.pt).

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

Refere o Acórdão do STJ sobre esta matéria, que “O sistema de reparação infortunistico-laboral, no confronto com o regime geral da responsabilidade civil, assume natureza acentuadamente objetiva, com o propósito de acautelar, tanto quanto possível, a reparação efetiva do dano sofrido pelo trabalhador”¹⁵.

Pode eventualmente uma lesão que não tenha nenhuma destas consequências ser qualificada como acidente de trabalho. Contudo, os acidentes que provocam pequenas lesões não suscetíveis de reduzir, mesmo temporariamente, a capacidade de ganho, são suscetíveis de reparação na devida proporção com a prestação de primeiros socorros nos termos do art.26.º da LAT.

Porém, parece certo que as lesões que não geram a morte nem incapacidade temporária ou permanente para o trabalho são apenas merecedoras de uma tutela residual.

Desta forma, tendo em consideração o conceito de dano, a tutela legal focaliza-se mais no resultado morte ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, resultantes daquela lesão ou perturbação, do que com o sofrimento ou a lesão que estas implicam.

A tutela infortunistica laboral só se concretiza plenamente quando ocorre a morte ou incapacidade. Desta forma, podemos concluir que neste domínio da reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho, o objeto desta tutela é o direito à integridade económica ou produtiva do trabalhador.

Este direito pode ser afetado em diversos níveis. Deste modo, a morte corresponde à eliminação total da capacidade de trabalho e de ganho.

De modo diferente, a redução da capacidade leva-nos à necessidade de estabelecer uma incapacidade do acidentado para o seu trabalho habitual.

“No âmbito do Direito Civil a avaliação do dano corporal incide sobre a incapacidade permanente geral, isto é a incapacidade para os atos e gestos correntes do dia a dia, enquanto no campo do Direito do Trabalho, está em causa a avaliação da incapacidade de trabalho resultante do acidente ou doença que determina perda da capacidade de ganho”¹⁶.

Na prática, a incapacidade é diferente tendo em consideração a lesão sofrida. Ou seja, para além da morte por acidente de trabalho, estes podem também “determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho”, art. 19º nº 1 da LAT.

“A incapacidade temporária pode ser parcial ou absoluta, as incapacidades permanentes podem ser parciais, absolutas para o trabalho habitual e absolutas para todo e qualquer trabalho”¹⁷.

Considera-se incapacidade temporária sempre que um trabalhador fique

¹⁵ Ac. STJ, de 25-06-2008, proc. n.º 08S0236 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁶ Ac. TRG, de 06-11-2012, proc. n.º 114/10, 9TBPTL.G1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁷ Art. 19º, LAT Anotada, Abílio Neto.

temporariamente limitado de forma parcial ou absoluta, ao exercício da atividade laboral, do qual resulte daí uma perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho derivado desse acidente.

Ou seja, a incapacidade permanente consiste no facto do trabalhador ficar inapto e não voltar a adquirir a sua capacidade normal para o desempenho do seu trabalho.

A incapacidade permanente pode ser parcial, que se verifica quando o trabalhador fica parcialmente e permanentemente diminuído para o trabalho, pode ser absoluta para o trabalho habitual, em que apesar do trabalhador tendo incapacidade permanente para o seu trabalho habitual, pode realizar outro tipo de trabalho e por último pode ser absoluta para qualquer trabalho, quando o trabalhador apresenta uma incapacidade total para todo e qualquer tipo de trabalho.

Desta forma, quando se verifica a existência de um acidente de trabalho é necessário determinar a incapacidade. Esta determinação nos termos do art. 20º da LAT, é efetuada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro).

Subsecção VI- Nexo de causalidade

A lei ainda delimita o critério do nexo causal. Isto é, tem de se estabelecer um nexo de causalidade entre o sinistro e os danos que dele emergem para que se verifique a existência de um acidente de trabalho.

Nos termos do art. 10º nº1 do LAT:” A lesão constatada no local e tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho”, o que significa que dessa lesão deve resultar de um evento da relação de trabalho.

Se a lesão corporal, perturbação ou doença for reconhecida a seguir a um acidente presume-se consequência deste, já por outro lado se não for reconhecida a seguir ao acidente compete ao sinistrado ou beneficiários legais provar que foi consequência deste. Ou seja, nos termos do art. 11º nº1 da LAT, a predisposição patológica do sinistrado não exclui o direito à reparação integral, e bem se compreende esta disposição considerando que um acidente de trabalho poderá agravar lesão ou doença a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse. No âmbito do nº1 do art. 11º da LAT, encontram-se aquelas situações em que já existe alguma anomalia no organismo que torna o individuo propenso a doenças, lesões ou perturbações funcionais, sob a influência de uma causa fortuita, ocasional, adequada a desencadear tal efeito. Já o nº 2 do mesmo artigo, refere-se a situações que não se enquadram na predisposição patológica, mas sim com a lesão ou a doença consecutiva ao acidente,

agravada por lesão ou doença anterior ao acidente ou com agravamento da lesão ou doença anterior ao acidente por via da lesão ou doença consecutiva a este.

Nestas situações a incapacidade será avaliada como se fosse resultado do acidente, exceto se a vítima já estivesse a receber pensão vitalícia ou indemnização, sendo que a entidade responsável pela reparação deverá comprovar que o sinistrado já auferiu pensão ou já auferiu indemnização pela doença ou lesões anteriores¹⁸.

Se por um lado na disposição do art. 10º da LAT verifica-se uma presunção da existência de um acidente de trabalho, já a disposição do art. 11º da LAT verifica-se a necessidade de fazer prova da predisposição.

Aprofundando a disposição do art. 10º da LAT, essa presunção do nexo de causalidade entre a relação de trabalho e a lesão é uma presunção *juris tantum* e é ilidível, isto é, de acordo com a lesão constatada no local e no tempo de trabalho se presume, até prova em contrário, consequência de acidente de trabalho. Esta presunção legal deverá ser feita pelo sinistrado ou pelos beneficiários legais nos termos dos arts. 349º e 350º do CC.

Esta razão, “(...) assenta na constatação imediata ou temporal próxima da manifestação ou sinais aparentes entre o acidente e a lesão, que justificam na visão da lei e por razões de índole prática, baseadas nas regras das coisas e da experiência da vida, o benefício atribuído ao sinistrado ou aos seus beneficiários, a nível de prova, dispensando-os da demonstração direta do efetivo nexo causal entre o acidente e a lesão ou mesmo do concreto acidente gerador da lesão”¹⁹.

Neste âmbito, Neto, Abílio²⁰ afirma que o nexo causal entre o evento e a lesão contém duas vertentes:

- i. “Vertente naturalística”, que consiste em saber que o facto em termos naturalísticos e súbitos deu origem ao dano;
- ii. “Vertente jurídica”, consiste em apurar se o facto ocorrido constitui causa idónea do dano ocorrido.

O nosso sistema jurídico, consagra uma vertente ampla da causalidade adequada inclinando-se no sentido em que o regime jurídico dos acidentes de trabalho configura uma responsabilidade extracontratual objetiva, sendo frequente a invocação da teoria do risco.

O nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a lesão deve atender à interpretação segundo a teoria do risco económico ou autoridade. Isto é, a responsabilidade objetiva ou pelo risco nos termos dos arts. 483º nº2 e 499º do CC, assenta não só na teoria do risco profissional, pressupondo que a atividade profissional tem um risco, mas também na

¹⁸ Ac. STJ, de 12-09-2013, proc. n.º118/10.1TTLMG.P1. S1 (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁹ Ac. STJ, de 19-11-2008, proc. n.º 08S2466 (disponível em www.dgsi.pt).

²⁰Em LAT anotada, 2011.

teoria da autoridade, em que o trabalhador está sujeito ao poder de autoridade do empregador.

A importância de se estabelecer um nexo e causalidade deve-se ao facto de os acidentes de trabalho serem alvo de ressarcimento de danos através da responsabilidade civil.

O que se exige é que o fato constitua causa do dano, que são indemnizáveis nos termos do art. 483º nº2 do CC. No entanto não são alvo de ressarcimento todos os danos, mas tão só aqueles que tenha na realidade ocasionado a lesão nos termos do art. 563º do CC. O que desta forma, leva-nos a afirmar que o nexo de causalidade entre o facto e o dano têm uma dupla função de pressuposto de responsabilidade civil e de medida da obrigação de indemnizar (Almeida, Mário, 2010, pág. 605).

Para Pedro Martinez “o fundamento da responsabilidade civil objetiva pode estar associada à teoria do risco, em particular, no que respeita aos acidentes de trabalho, ao risco profissional”²¹. Para o autor, para que se verifique a existência de um acidente de trabalho é exigível a verificação de uma causalidade adequada entre o trabalho e o acidente, partindo este da teoria do risco que toma como elemento nuclear o risco profissional, apenas quando este não é possível de explicar o regime legal é que aceita a existência do risco de autoridade, considerando que as regras sobre os acidentes *in itinere* são excepcionais.

De facto, a noção legal de acidente de trabalho nos termos do art. 8º da LAT diz-nos que aquele se verifica no tempo e local de trabalho, que produz direta ou indiretamente “lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”. É de ressaltar que a própria lei estabelece extensões ao conceito de tempo e local de trabalho. Esta ampliação pode dizer respeito a situações fora do local e/ou do local de trabalho como os “serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos”, “execução de serviços espontaneamente prestados e de que pode resultar proveito económico”, ações de formação profissional fora do local de trabalho com autorização expressa do empregador, como também os acidentes de trajeto. Assim verifica-se o núcleo central na esfera onde o controlo do empregador e a subordinação jurídica é mais acentuada ou seja, esta extensão do acidente de trabalho ao domínio exterior ao local ou tempo de trabalho pode ocorrer por vários fatores como o cumprimento de ordens em que se verifica uma extensão da subordinação fora do local e tempo de trabalho, o benefício retirado pelo empregador, e por outro lado a necessidade de o empregador garantir custos ligados à prestação por parte do trabalhador.

Para a qualificação de um acidente de trabalho deve atender-se à interpretação segundo

²¹ Caderno Acidentes de Trabalho, pág. 47 (disponível em www.cej.mj.pt).

a teoria do risco ou de autoridade. Neste âmbito, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra num recurso de apelação em que o autor foi vítima de um acidente de trabalho quando se encontrava em cima de um escadote, a colocar um alçapão durante o seu período de trabalho e sob a autoridade da empresa, quando se desequilibrou e caiu, ficando segundo o próprio com incapacidade permanente para o trabalho, suportando todas as despesas com os tratamentos.

Da sentença recorrida, não se deu como provado o acidente de trabalho, mas sim que o autor antes da queda, sentiu “a vista a tremer” e uma “nuvem” na cabeça, desequilibrando-se e caindo para trás, mais sobre o lado esquerdo; e que tal queda resultou do desequilíbrio provocado pela perda momentânea de visão e tonturas por si sentidas, as quais são decorrentes de síndrome vertiginosa de origem neurológica de que ficou a padecer em resultado do acidente ocorrido em 2010”.

Competia ao autor fazer prova dos factos nos termos do art. 342º do CC, neste caso que a queda como evento naturalístico que determinou a lesão estava relacionada com a existência de uma relação laboral, o que não sucedeu.

O tribunal de 1ª instancia declarou que não se verificava um acidente de trabalho, não dando razão ao autor. Por sua vez, o tribunal de recurso declarou que se verificou um acidente de trabalho, opinião da qual partilhamos.

Vejamos, na qualificação de um acidente de trabalho deve atender-se ao evento dar-se de forma naturalística, de forma súbita inesperada que cause lesão corporal e/ou perturbação funcional. Apesar do autor ser portador de síndrome vertiginosa de origem neurológica, do qual padece após um acidente anterior, nesta situação verifica-se umnexo de causalidade entre a prestação de trabalho e a lesão.

O autor encontrava-se mais concretamente em cima de um escadote a mudar um alçapão. Este estava a exercer as suas funções no tempo e local de trabalho e sob autoridade do empregador.

Considerando o disposto no art. 8 da LAT: “É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produz direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou morte” e por outro lado estabelece nos termos do art. 11º da LAT, que a predisposição patológica deve ser alvo de reparação integral, exceto se tiver sido ocultada, que segundo o acórdão a entidade empregadora tinha conhecimento.

Podemos considerar que este acidente é sem dúvida classificado como acidente de trabalho, discordando da decisão de 1ª instância. Neste caso não se questiona o facto de o trabalhador estar no local, tempo e sob autoridade do empregador, mas sim o nexode

causalidade entre o evento e a lesão.

Deve-se atender que ocorreu um evento, que determinou para o autor uma lesão que ocorreu de forma naturalística, sendo que uma lesão corporal é sem dúvida uma causa exterior à vítima.

Refere o Tribunal de recurso que não há dúvidas que “o acidente deve, a nosso ver, ser qualificado como de trabalho, independentemente de a causa da queda poder ser atribuída a doença de que padecia, qualquer que ela fosse, ou a outra qualquer, endógena ou exógena”, sendo certo que aquele concreto acidente não ocorreria se o sinistrado não estivesse a trabalhar.

Em suma, na verificação da qualificação de um acidente de trabalho para além de se atender ao tempo e local de trabalho o nexos de causalidade deve ser estabelecido entre o acidente e a relação laboral e não com a prestação propriamente dita, que nos leva a atender à interpretação do acidente segundo a teoria do risco económico ou de autoridade.

Secção III- Descaracterização do acidente de trabalho

No nosso ordenamento jurídico, o regime dos acidentes de trabalho é um regime de reparação de danos. Esses danos, são indemnizáveis nos termos da responsabilidade civil pelo risco, como referimos anteriormente.

No entanto, mesmo que se mostrem preenchidos os requisitos de qualificação nem sempre um acidente de trabalho dá direito a reparação como estabelece o disposto do art. 14º da LAT.

Estas situações são aquelas que são exclusivamente imputáveis ao trabalhador ou por força inevitável da natureza, que o legislador considera adequado manter fora da esfera do direito infortunistico.

Deste modo, de acordo com o disposto do art. 14º nº 1 al.a da LAT, o empregador não tem de reparar os danos de acidente que tenha sido dolosamente provocado pelo sinistrado.

Carlos Alegre²², refere que a noção de dolo da al.a do nº1 do art. 14º da LAT é muito semelhante à noção de dolo em Direito Penal, por se requerer a existência da consciência do ato e das suas consequências, e a livre e espontânea vontade de o praticar ou seja o resultado tem de ser intencional.

Seguindo o raciocínio do autor, na conduta dolosa deve verificar-se dois requisitos: o elemento intelectual e o elemento volitivo.

²² Em Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Regime Jurídico Anotado.

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

“O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável e elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito”²³.

Ficam também descaracterizados os acidentes que decorram de ato ou omissão, que que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei.

Neste âmbito cabe à entidade empregadora o respetivo fazer prova nos termos do art. 342º nº 2 do CC, que existiu uma violação dolosa pelo trabalhador, por ação ou omissão, das condições de segurança de trabalho, e que não se verifica uma causa justificativa para a violação das mesmas. Tendo em consideração a existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, o acidente tem de ser consequência necessária do ato ou omissão do sinistrado.

Já a alínea b do art. 14º nº1 da LAT, descaracteriza os acidentes provenientes de negligência grosseira²⁴ por parte do sinistrado. Tendo em consideração a letra da lei, podemos considerar que são indemnizáveis os acidentes que resultem de negligência simples, ou seja de distração ou mera imprudência.

De ressaltar que para descaracterizar o acidente fundado em negligencia do sinistrado, é exigível que o resultado seja proveniente exclusivamente do seu comportamento negligente.

No que respeita à alínea c do art. 14º da LAT, também está afastada a obrigação de reparar os danos decorrentes de acidente que resulte da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação de trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se a entidade empregadora ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.(por em rodapé os conceitos aplicáveis (artigos 257.ºCC e seguintes (incapacidade acidental), 152.ºCC e seguintes (inabilitação) e 1348.ºCC e seguintes (interdição).

Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 15º, nº 1 da LAT, também se descaracteriza um acidente de trabalho que ocorra por motivo de força maior. Por força maior refere o nº 2 causas que ocorrem por força da natureza, independentes de intervenção humana, desde que não constitua risco criado pelas condições de trabalho, nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pela entidade empregadora em condições de perigo evidente.

²³ Ac. TRC, de 22-01-2014, proc. n.º 2572/10.2TALRA.C1 (disponível em www.dgsi.pt).

²⁴ Entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancia em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão- art. 14º nº 3, da LAT.

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

Por último, o art. 16º da LAT, exclui o direito à reparação por acidente de trabalho quando este ocorre pela prestação de serviços eventuais ou ocasionais de curta duração a pessoas singulares, em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa. De considerar que estas exceções não abrangem os acidentes que resultem de utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial perigosidade.

Capítulo II - A participação do acidente de trabalho

A reparação dos danos resultantes dos acidentes de trabalho está sujeita ao controlo jurisdicional, portanto através dos tribunais. Por conseguinte torna-se necessário que lhe sejam comunicados o acidente e a forma como decorre a repercussão dos seus danos. Surge assim a participação do acidente de trabalho.

A participação do acidente de trabalho deverá ser dirigida ao tribunal de trabalho territorialmente competente. Desta forma, a instância nas ações emergentes de acidentes de trabalho inicia-se com o recebimento em juízo da participação como refere o art. 26º n.º4 do CPT.

O processo de acidentes de trabalho inicia-se por uma fase conciliatória que é dirigida e entregue ao Ministério Público nos termos do 22º do CPT, e tem por base a participação do acidente promovendo o acordo dos interessados nos termos do art. 99º do CPT.

Após a entrega da participação ao Ministério Público, as participações são sujeitas a distribuição como processo de 3ª espécie como dispõe o art. 21º do CPT.

Nesta fase conciliatória, não existem partes, litígio, nem formulação de pedido. Neste âmbito o Ministério Público defende apenas o interesse público para a correta definição e deveres que resultam de um acidente de trabalho, dado a sua função de órgão de justiça²⁵.

Em regra, os titulares dos direitos conferidos pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho serem os sinistrados/beneficiários legais, não recai, em primeira linha, sobre os mesmos o ónus de iniciativa processual, o que constitui também um desvio ao regime processual civil comum, na medida em que nesse regime esse ónus recai, em princípio, sobre os titulares dos direitos ou interesses legalmente protegidos que demandam tutela jurisdicional.

O fato de o início da instância ser marcado pela entrega da participação, têm contornos muito relevantes no que respeita à caducidade do direito de ação nos termos do art. 179º da LAT e arts. 21º e 22º do CPT.

As participações do acidente de trabalho podem ser obrigatórias ou facultativas.

Secção I- Sinistrados e beneficiários legais

Nos termos do art. 86º n.º1 da LAT, o sinistrado ou os beneficiários legais no caso de, em virtude de o acidente ocorrer a morte, devem participar verbalmente ou por escrito no

²⁵ Ac. TRL de 17-06-2015 proc. n.º 1217/14.6TTBRR.L1-4 (disponível em www.dgsi.pt).

prazo de 48 horas à entidade empregadora, exceto se esta o tiver presenciado ou tiver conhecimento no mesmo período. Se o estado do sinistrado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do referido prazo de 48 horas, o mesmo conta-se a partir da cessação do impedimento (art.86º nº 2 da LAT). Na eventualidade da lesão se revelar ou for reconhecida em data posterior à do acidente, o prazo de 48 horas conta-se a partir da data da revelação ou do reconhecimento (art. 86º nº 3 da LAT).

Quando o sinistrado não participar o acidente tempestivamente e por tal motivo tiver sido impossível ao empregador ou a quem o represente na direção do trabalho prestar-lhe a assistência necessária, a incapacidade judicialmente reconhecida como consequência daquela falta não confere direito às prestações estabelecidas na lei, na medida em que dela tenha resultado, (art. 86º nº4, da LAT).

Como menciona o Ac. do TRL²⁶ “é ao sinistrado ou aos beneficiários das pensões e indemnizações atribuídas por lei que incumbe o ónus de desencadear o efeito impeditivo da caducidade, visto que são eles os que diretamente beneficiam dos efeitos indemnizatórios e têm interesse no exercício do direito de ação. Para o efeito de assegurarem o exercício tempestivo do direito de ação, o sinistrado e os beneficiários dispõem da faculdade de efetuarem, por sua própria iniciativa, a participação do acidente (...)”.

Secção II- Empregador com responsabilidade transferida

O empregador que tenha transferido a responsabilidade deverá participar a ocorrência do acidente à seguradora no prazo de 24 horas a partir da data do acidente, art. 87º LAT.

Esta responsabilidade transferida, deve-se à obrigatoriedade da transferência da responsabilidade pela reparação a entidades legalmente autorizadas a realizar este tipo de seguro, art. 79º da LAT. Sendo esta a situação normal.

Secção III- Empregador sem responsabilidade transferida

No caso de empregador que não tenha transferido a responsabilidade através do seguro obrigatório a que alude o art. 79º da LAT, (art. 88º da LAT) deve ele participar o acidente à seguradora, por meio informático ou suporte papel. O prazo para fazer a participação é de 8 dias a partir da data do acidente ou do seu conhecimento. No caso de acidente de que tenha resultado a morte, o acidente é participado imediatamente ao tribunal competente, por correio eletrónico ou por telecópia, sem prejuízo do cumprimento do formalismo atrás referido.

O não cumprimento ou incumprimento intempestivo do dever de participação, o

²⁶ Acórdão TRL de 11-03-2015, proc. n.º 4765/12.9TTLSB.L1-4.

empregador incorre em contraordenação muito grave nos termos do disposto do art. 171º nº 3 da LAT.

De ressaltar que o empregador se encontra obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação para as entidades legalmente competentes, nomeadamente as seguradoras como se encontra estabelecido na disposição do art. 79º nº 1 da LAT. O incumprimento da obrigação de transferência de responsabilidade, incorre o empregador numa contraordenação muito grave nos termos do disposto do art. 171º nº1 da LAT. A Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) é a entidade administrativa competente para processar as respetivas contraordenações e aplicação das respetivas coimas nos termos do art. 168º nº1 da LAT.

Secção IV- Trabalho a bordo

No trabalho a bordo nos termos do art. 89º LAT, sendo o sinistrado inscrito marítimo, a participação do acidente é feita ao órgão local do sistema de autoridade marítima do porto do território nacional onde o mesmo ocorreu, sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial. Se o acidente ocorrer a bordo de navio português, no alto mar ou no estrangeiro, a participação é feita ao órgão local do sistema de autoridade marítima do primeiro porto nacional escalado após o acidente.

Nos termos do nº2 art. 89º da LAT a participação de acidente de trabalho deve ser entregue no prazo de dois dias, a contar da data do acidente ou da chegada do navio e remetidas imediatamente ao tribunal competente pelo órgão local do sistema de autoridade marítima, se a responsabilidade não estiver transferida ou se do acidente tiver resultado a morte, e à seguradora nos restantes casos. A Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) é a entidade administrativa competente para processar as respetivas contraordenações e aplicação das respetivas coimas nos termos do art. 168º nº1 da LAT.

O não cumprimento ou incumprimento intempestivo do dever de participação, o empregador incorre em contraordenação muito grave nos termos do disposto do art. 171º nº 3 da LAT.

Secção V- Seguradora

A participação pela seguradora, art. 90º LAT no que respeita aos acidentes de trabalho não mortais, o dever de participação da seguradora está apenas direcionado àqueles de que tenha resultado incapacidade permanente ou incapacidades temporárias que, consecutiva ou conjuntamente, ultrapassem 12 meses nos termos do art.º 90.º, n.ºs 1 e 3, da LAT. Nesses casos e nos termos dos mesmos dispositivos legais, a seguradora deve, por escrito, com

observância do modelo legal fazer a participação ao tribunal competente no prazo de oito dias a contar da alta clínica, se do acidente tiver resultado incapacidade permanente ou a contar do último dia do 12º mês, no caso de incapacidade temporária que ultrapasse, consecutiva ou conjuntamente, 12 meses.

Nos termos do art. 99º do CPT, devem as participações ser acompanhadas de toda a documentação clínica e nosológica disponível, de cópia da apólice e seus adicionais em vigor, bem como da declaração de remunerações do mês anterior ao do acidente, e da nota discriminativa das incapacidades e internamentos e da cópia dos documentos comprovativos das indenizações pagas desde o acidente.

Como já referido, o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora (art. 79º da LAT). Esta responsabilidade transfere-se tendo em consideração a apólice uniforme, para que o seguro seja adequado às diferentes profissões e atividades (art. 81º da LAT). Por outro lado, dispensa-se a transferência da responsabilidade pela reparação a uma seguradora, quando o acidente abrange os acidentes de serviço dos funcionários públicos²⁷ (art. 80º da LAT).

Secção VI- Comunicação obrigatória em caso de morte

Na comunicação obrigatória em caso de morte, art. 91º LAT, o diretor de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional deve comunicar de imediato ao tribunal competente e à entidade responsável por telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens, o falecimento, em consequência de acidente, de trabalhador ali internado.

Considerando o regime previsto para as participações obrigatórias, neste caso não se aplica o regime da responsabilidade contraordenacional.

Secção VII- Participação facultativa

A faculdade de participação ao tribunal nos termos do art. 92º LAT, para além da obrigação de participação cometida às pessoas e entidades atrás referidas, é conferida aos sinistrados, diretamente ou por interposta pessoa e aos beneficiários legais no caso de acidentes mortais a faculdade legal de, por sua própria iniciativa, participarem os respetivos acidentes de trabalho ao tribunal, por escrito ou presencialmente, e se for caso disso com observância do prazo de caducidade previsto no art. 171º nº1 da LAT. De salientar que são frequentes as participações pelos sinistrados e/ou beneficiários legais, nos casos em que as

²⁷ Ver Secção VII.

entidades empregadoras não têm a sua responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho transferida para uma seguradora.

Desta forma para além do sinistrado e beneficiários legais é também concedida às seguintes entidades nos termos do art 92º al. c) a e) da LAT, a faculdade de participar o acidente de trabalho:

- a) Por qualquer entidade com direito a receber o valor de prestações;
- b) Pela autoridade policial ou administrativa que tenha tomado conhecimento do acidente;
- c) Pelo diretor do estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional onde o sinistrado esteja internado, tendo o acidente ocorrido ao serviço de outra entidade.

Esta participação facultativa pelas entidades referidas, contrariamente às anteriores não estão submetidas a um modelo específico e poderá ser feita presencialmente ou por escrito ao Ministério Público²⁸.

Secção VIII- Participação do acidente de serviço na função pública

No âmbito do tema acidentes de trabalho no que respeita à função pública existem algumas divergências ao regime dos trabalhadores do sector privado.

O regime dos acidentes na função pública encontra-se regulado pelo DL n.º 503/99, de 20 de novembro intitulado de Funcionários Públicos- Acidentes de Serviço²⁹.

Desta forma, o conceito de acidente de serviço contrariamente ao acidente de trabalho aplica-se aos trabalhadores da Administração Pública. No disposto do art. 2º da referida lei, esses trabalhadores abrangidos são aqueles que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, nos serviços da administração direta e indireta do Estado os trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes e também aos membros dos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo.

O acidente de serviço criou dois conceitos que não se encontram previstos na lei geral, nomeadamente o incidente e o acontecimento perigoso.

²⁸ Monteiro, 2010, páginas 147 a 149.

²⁹ Alterado pelos DL. n.º 59/2008 de 11 de setembro, DL. n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, DL. n.º 11/2014 de 6 de março e pelo DL. n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro.

O incidente é aquele evento que afeta o trabalhador, no decurso do trabalho ou com ele relacionado, do qual não resultam lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros. Isto é, o incidente refere-se àquelas situações de quase acidente, em que não se verificam imediatamente lesões corporais ou doença, mas que poderão vir a ser reconhecidas mais tarde como acidente de serviço.

Por sua vez, o acontecimento perigoso traduz-se em um evento que possa constituir risco de acidente ou doença para os trabalhadores, ou para a população em geral. Isto é, considera-se acontecimento perigoso, quando apesar de não se verificarem vítimas, existem determinados acontecimentos que poderão constituir perigo para a saúde e segurança dos trabalhadores.

Quanto à qualificação do acidente de serviço esta segue os mesmos termos gerais do acidente de trabalho, incluído os acidentes *in itinere*.

A participação do acidente de serviço deverá ser efetuada pelo trabalhador (ou alguém por ele) ou pelo empregador de forma a dar início ao processo de reparação.

Desta forma, segundo o disposto no art. 8º da DL n.º 503/99, de 20 de novembro, após a ocorrência do acidente deve o trabalhador por si ou interposta pessoa participar o acidente ao respetivo superior hierárquico no prazo de dois dias. A participação deverá em princípio ser entregue por escrito em formulário próprio.

Se por motivo devidamente comprovado, o trabalhador não conseguir cumprir o prazo de dois dias como estabelece o nº1 do art. 8º, o prazo contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

No caso de incidente ou acontecimento perigoso, este deverá ser participado por escrito no respetivo impresso ao responsável hierárquico no prazo de dois dias. O prazo em caso de incidente conta-se a partir da comprovação clínica da respetiva lesão corporal, perturbação funcional ou doença.

Após o recebimento da participação entregue trabalhador, o regime dos funcionários públicos- acidentes de serviço tem contornos diferentes do regime geral dado a sua natureza pública.

Assim, estabelece o art. 9º da referida lei, os contornos que a instituição deverá respeitar. Desta forma, o superior hierárquico deve participar o acidente no devido impresso ao respetivo dirigente máximo, os acidentes, incidentes e acontecimentos perigosos, no prazo de um dia útil, a contar da data do conhecimento dos mesmos.

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

No caso de serviços de saúde, públicos ou privados que por sua vez terão prestado assistência ao acidentado, devem fazer a participação à entidade empregadora no prazo de um dia útil pela forma mais célere.

O empregador por sua vez deverá participar o acidente ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (ACT), em caso de acidente mortal ou se verifique uma situação particularmente grave.

Deve inclusivamente participar ao delegado de saúde do concelho mais próximo da área onde o acidente tenha ocorrido, no prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência; ao departamento competente de estatística do ministério responsável pela área do trabalho, nos termos da legislação em vigor; à ADSE no prazo de seis dias após o conhecimento da ocorrência; à Caixa Geral de Aposentação no prazo de seis dias nos casos de incapacidade temporária e permanente nos termos do art. 20º n.º5º do DL n.º 503/99, de 20 de Novembro.

Por último, o empregador deve ainda participar imediatamente o acidente, o incidente e o acontecimento perigoso aos respetivos serviços de segurança e saúde no trabalho, de forma a proceder ao devido registo, para a adoção de medidas corretivas sempre que se verifique necessário, e em caso de acidente com incapacidade superior a três dias, a elaboração do respetivo relatório.

A reparação dos danos em caso de acidente de serviço é da responsabilidade do serviço ou organismo da Administração Pública do qual ocorreu o acidente. No caso de incapacidade permanente ou morte, compete à Caixa Geral de Aposentações a avaliação e a reparação nos termos do DL n.º 503/99, de 20 de novembro.

Subsecção I- Diferenças da participação dos acidentes de trabalho e dos acidentes de serviço

Pela análise feita anteriormente, podemos concluir que o regime da participação diverge no sector público e privado, pois o estado não está obrigado a transferir a sua responsabilidade (art. 80º da LAT).

Em primeiro lugar, a participação do acidente de trabalho é comunicada pelo sinistrado ou beneficiários legais ao empregador. O regime privado estabelece que no caso de impossibilidade de o sinistrado fazer a participação, somente os beneficiários legais o poderão fazer (art.86º n.º 1 da LAT).

Os acidentes de serviço por sua vez incluem no seu regime o incidente e o acontecimento perigoso, contrariamente aos acidentes de trabalho que não abrangem o “quase acidente”, mas somente a verificação efetiva de uma lesão ou morte.

No caso dos acidentes de serviço, a participação poderá ser feita pelo sinistrado ou por interposta pessoa ao superior hierárquico (art. 8º nº 1 do DL. 503/99, de 20 de novembro). Significa isto, que o regime do sector público contrariamente ao privado não impõe que a participação por terceiros seja por beneficiários legais, podendo qualquer pessoa fazer a comunicação.

Como se viu no regime privado, após o recebimento da participação o empregador se tiver a sua responsabilidade transferida deverá participar à seguradora, que será responsável pela reparação, no prazo de vinte e quatro horas, após o conhecimento (art. 87 da LAT).

Caso o empregador não tenha transferido a sua responsabilidade, deverá participar ao tribunal de trabalho competente no prazo de oito dias a contar da data do acidente ou do seu conhecimento (art. 88º da LAT). E no caso do sector público, a participação entregue pelo trabalhador ao seu superior hierárquico é feita a diversas entidades como já referido, e se encontra presente no art. 9º do DL. DL n.º 503/99, de 20 de novembro.

O que se verifica nestes dois regimes é que, no caso privado a participação poderá ser comunicada por várias entidades ou pessoas do qual verifica-se um encadeamento de procedimentos, como nos casos do empregador que tenha ou não transferido a sua responsabilidade para uma seguradora.

No caso de acidente de trabalho, por norma a reparação é da responsabilidade da seguradora, dado a obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho. Quanto aos acidentes de serviço essa responsabilidade cabe à Administração Pública ou em caso de morte à Caixa Geral de Aposentações, no fundo sendo os trabalhadores pertencentes à função pública, caberá a reparação ao Estado.

No sector privado, o tribunal competente para conhecer das ações provenientes de acidente de trabalho é o tribunal de trabalho ou secção de trabalho (art.126º nº1, al. c) da LOSJ). No sector público, o tribunal competente para julgar a ação administrativa interposta por um trabalhador em virtude de um acidente de serviço é o tribunal administrativo (art. 4º nº1 do ETAF).

Transcrevendo parte do Acórdão TC de 06/02/2014:

Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais" (art.º 211.º/1 da CRP), e que aos tribunais administrativos "compete o conhecimento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas" (seu art.º 212.º/3), normativo que foi vertido para a legislação ordinária pelo ETAF onde se dispôs que "os Tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais." (seu art.º 1.º/1) competindo-

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

lhes resolver, entre outras, as “questões relativas à interpretação, validade e execução de contratos de objeto passível de ato administrativo, de contratos especificamente a respeito dos quais existam normas de direito público que regulem aspetos do respetivo regime substantivo, ou de contratos em que pelo menos uma das partes seja um entidade pública ou um concessionário que atue no âmbito da concessão e que as partes tenham expressamente submetido a um regime substantivo de direito público” [seu art.º 4.º/1/f)]³⁰.

Secção IX – Participação de acidente simultaneamente de trabalho e de viação

Acontece, com relativa frequência, que o acidente de trabalho é também acidente de viação. Para tanto poderá o trabalhador ser o condutor ou passageiro da viatura sinistrada ou até simples peão. Naturalmente tem o trabalhador de se encontrar a exercer a sua atividade profissional no local e tempo de trabalho, na ida ou no regresso do local de trabalho (acidente *in itinere*) ou até se estiver a prestar serviços espontâneos em proveito económico de empregador e em outras situações previstas no art.º 8.º da LAT.

Como, legalmente, nada se prevê no sentido da uniformização e junção de processos, é forçoso concluir que terá de haver uma normal participação do acidente de trabalho, que poderá ou não ocasionar um processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho.

E como do acidente de viação poderão resultar danos também de natureza civil, quer patrimoniais, quer não patrimoniais, poderá ainda ser apresentado um outro processo no tribunal ou instância competente, que será a civil ou até criminal. Anote-se, inclusive, que nos acidentes causados por veículos, como se prevê no art.º 503.º do Código Civil, também pode haver responsabilidade objetiva ou pelo risco, como acontece nos acidentes de trabalho (arts. 283º do Código do Trabalho e 7º da LAT, com as exceções dos arts. 14.º a 16.º).

Pode, pois, do mesmo evento resultarem dois processos um dos quais relativo ao acidente de trabalho. Aliás, quando ocorre um acidente de trabalho que seja causado por outro trabalhador ou por terceiro, não prejudica o direito de ação contra ambos, conforme o disposto no art. 17º nº1 da LAT, onde se legitima o outro processo.

Aquando a participação do acidente de trabalho o sinistrado ou beneficiários legais deverão identificar no formulário as circunstâncias em que ocorreu o acidente de viação tal como a identificação do prestador de primeiros socorros, a informação da hospitalização (caso se aplique), e a informação do acidente de viação (caso se aplique também se inclui a

³⁰ Acórdão TC de 06/02/2014, proc. nº. 024/12.

declaração amigável ou na falta desta o auto de ocorrência feito pelas autoridades competentes no âmbito dos acidentes de viação).

O sinistrado do acidente laboral poderá inclusivamente recorrer a dois tribunais diferentes: o tribunal de trabalho e o tribunal civil e até ao tribunal criminal, onde poderá constituir-se assistente (e até ser arguido). O recurso ao tribunal civil é facultativo, se as partes resolverem as questões de forma amigável e o sinistrado receber uma indemnização adequada. Caso as partes não entrem em acordo, o sinistrado terá de intentar uma ação, demandando a seguradora.

Por outro lado, sendo o acidente de viação simultaneamente acidente de trabalho é obrigatório o recurso ao tribunal de trabalho, sempre que do acidente resultem lesões ou sequelas que após a alta clínica, o trabalhador sofra de alguma incapacidade, nomeadamente, nos termos do art.º 90.º da LAT. Desta forma, o recurso ao tribunal de trabalho não abrange as perdas ocorridas no acidente e os danos não patrimoniais, salvo nas situações de culpa do empregador, isto é “nem todos os danos patrimoniais se podem considerar abrangidos pela pensão e indemnizações fixadas no processo laboral”.

Neste âmbito, o sinistrado terá direito a ver reparados os danos patrimoniais e não patrimoniais, no âmbito dos dois processos. Contudo, as indemnizações por acidente simultâneo de viação e de trabalho não são cumuláveis, apenas se complementam até ressarcir o acidentado tanto a nível de danos patrimoniais como não patrimoniais, “não podendo o lesado/sinistrado acumular no seu património um duplo ressarcimento pelo mesmo dano concreto”, como se escreve no sumário do Ac. do STJ de 11/12/2012³¹.

Ainda, por se considerar pertinente, se transcreve o n.º 2 do sumário deste mesmo Acórdão:

“A responsabilidade primacial e definitiva pelo ressarcimento dos danos decorrentes de acidente de viação que igualmente se perspetiva como acidente de trabalho é a que incide sobre o responsável civil, quer com fundamento na culpa, quer com base no risco, podendo sempre a entidade patronal ou respetiva seguradora repercutir aquilo que tiver pago (...).”

Secção X- Caducidade e direito de ação

O fato de o recebimento da participação marcar o início da instância tem uma enorme importância, no que respeita à caducidade do direito de ação previsto no art. 179º nº1 da LAT.

³¹ E em outros de 06/03/2007, de 24/04/2010, 14/04/2011, 05/05/2011, 19/05/2011 e 07/05/2014. Ainda releva o Assento do STJ n.º 2/78, de 9 de novembro (disponível em www.dgsi.pt).

Nos termos dessa disposição "O direito de ação respeitante às prestações fixadas na presente lei caduca no prazo de um ano a contar da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou, se do evento resultar a morte, a contar desta".

Estes prazos de caducidade do regime dos acidentes de trabalho, estão sujeitos às regras presentes nos arts. 328º e ss do CC.

O ato impeditivo da caducidade é a participação do acidente no tribunal de trabalho competente

Na caducidade, o prazo pretende estabelecer o lapso de tempo do qual se pode efetivamente exercer o direito por imposição legal ou vontade negocial. Este prazo de caducidade, é condição de admissibilidade e procedibilidade, por ser elemento constitutivo de direito.

Desta forma os prazos de caducidade não se suspendem nem se interrompem, expeto nos casos previstos na lei (art.º 328.º do CC). O que desta forma, no âmbito do regime dos acidentes de trabalho, a participação é o ato impeditivo da caducidade.

Estas regras de caducidade nas ações emergentes de acidentes de trabalho sofrem um desvio, tendo em consideração o disposto do art. 26º nº4 e art. 99º do CPT, a instância inicia-se com o recebimento da participação do acidente.

Da conjugação das regras do regime civil com o disposto do art. 179º nº1 da LAT, podemos concluir que o prazo de caducidade em regime de reparação de acidentes de trabalho começa a correr a partir da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou, se do acidente resultar a morte, a partir da data desta.

Como cura clinica deve-se entender a situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada³².

No entanto, esta regra de o prazo de caducidade correr após a data da alta clinica formalmente comunicada, não é valida em todos os casos. A participação do acidente como já referido anteriormente, desencadeia os procedimentos legais para que o sinistrado ou beneficiários legais recebam as prestações devidas por acidentes de trabalho, e é o ato impeditivo de caducidade exprimindo a intenção de exercer o direito de ação (art.º 331.º 1 do CC).

Assim, o dever de comunicação do acidente, incide sobre o sinistrado ou os beneficiários das pensões, como às entidades empregadoras, às empresas de seguros e outras

³² art. 7º Decreto nº 360/71, de 21 de agosto / Ac. TRC de 20-10-2005 proc. n.º 1830/05 (disponível em www.dgsi.pt).

entidades que tenham tido conhecimento do acidente.

Nos termos do art.86º da LAT, recai sobre o sinistrado ou beneficiários legais o dever de participarem o acidente de trabalho, nas 48 horas seguintes, à entidade empregadora, salvo se estas o presenciarem ou dele vierem a ter conhecimento no mesmo período.

Após a comunicação ou o conhecimento do acidente de trabalho à entidade empregadora, esta poderá dar início aos procedimentos dos quais se encontra obrigada, como participar a ocorrência no prazo de 24 horas à entidade seguradora para quem tenham transferido a responsabilidade. (art.º 15.º da LAT).

Após a entidade empregadora ter informado a seguradora do acidente, recai sobre esta a obrigação de participar ao tribunal a ocorrência do acidente. Assim, nos termos do art.90º da LAT, a seguradora deve participar:

- i. Por escrito, no prazo de oito dias a contar da cura clínica, os acidentes de que tenha resultado incapacidade permanente; imediatamente e por telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo escrito de mensagens, aqueles de que tenha resultado a morte (nº1);
- ii. Por escrito, no prazo de oito dias a contar da sua verificação, todos os casos de incapacidades temporárias que consecutiva ou conjuntamente, ultrapassem 12 meses. (nº3)

No caso da entidade empregadora sem responsabilidade transferida nos termos do art. 88º da LAT, deverá participar o acidente ao tribunal “por escrito no prazo de 8 dias a contar da data do acidente ou seu conhecimento, ou no caso de o acidente ser mortal, deve comunicar de imediato “por telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo escrito de mensagens” (nº3). Neste âmbito, é à própria entidade empregadora que por falta de seguro ³³impende o dever de reparar os danos.

Caso a entidade empregadora ou seguradora sofra de carência económica, as prestações serão pagas através do Fundo de Acidentes de Trabalho³⁴, que garante o pagamento das prestações devidas.

³³ Ac. STJ, de 10-4-1996, CJ, (STJ)1996, T.I, P. 285 (disponível em www.dgsi.pt).

³⁴ D.L. n.º 142/99, de 30 de abril.

Secção XI- Pedido de indemnização por danos morais

Segundo o disposto no art. 23º da LAT, o direito à reparação compreende as reparações em espécie³⁵ que são prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa e, em dinheiro, sendo estas indemnizações, pensões, prestações e subsídios previstos na presente lei.

No âmbito do regime de reparação de acidentes de trabalho, não há lugar à reparação de danos morais. Nos termos do art. 18º nº1 da LAT, verifica-se duas exceções que dá lugar à reparação dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, nomeadamente quando o acidente tiver sido provocado por culpa do empregador seu, representante ou entidade por ele contratada ou empresa utilizadora de mão-de-obra ou se o acidente resultar da falta de observância por aqueles de regras sobre segurança e saúde no trabalho. Isto é, se o acidente de trabalho foi resultado de riscos próprios da atividade laboral, são indemnizáveis os danos patrimoniais que coloquem em causa a capacidade de ganho e de trabalho do trabalhador, tal como os danos matérias que este tenha sofrido pela ocorrência do acidente. Se por outro lado, o acidente tenha sido provocado pelo empregador ou seu representante, ou que tenha resultado por violação das regras de segurança no trabalho por parte deles, além do agravamento das pensões e indemnizações, pode o sinistrado requerer indemnização por danos morais. Por sua vez, pode o empregador ser alvo de responsabilidade criminal como dispõe o art. 18º n.º 2 da LAT.

A indemnização por danos morais nos termos referidos é da responsabilidade do empregador,

Segundo o art. 564º do CC, os danos patrimoniais compreendem os danos emergentes que se traduzem não só o prejuízo como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, isto é, os prejuízos diretos e as despesas necessárias para prestação ou auxílio decorrentes do acidente, mas também os lucros cessantes, que são os benefícios ou vantagens que o acidentado deixou de obter pela ocorrência do ato lesivo. Por outro lado, os danos não patrimoniais como afirma Antunes Varela³⁶ são:

³⁵ São as que se encontram discriminadas no art. 25º e as prestações em dinheiro as compreendidas no art. 47º sendo que nestas não se prevê indemnização por danos não patrimoniais.

³⁶ Antunes, Varela, Das obrigações em geral, vol. I, 6ª edição, Almedina, Coimbra, pág. 568.

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

“(…) prejuízos (como as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou de reputação, complexos de ordem estética) que, sendo insuscetíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, a perfeição física, a honra ou o bom nome), não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com uma obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação (...) do que uma indemnização”.

Desta forma, transcrevendo parte do Acórdão do STJ de 17-03-2016³⁷:

“O n.º 2 do art. 18.º da L.A.T. ressalva a responsabilidade por danos morais nos termos da lei geral, sempre que o acidente de trabalho tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou resultar da falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos no seu n.º 1.

Como se sabe, o princípio geral da responsabilidade civil encontra-se enunciado no art. 483.º do Código Civil, o qual dispõe: "aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

Por seu turno, o art. 496.º, n.º 1, do mesmo código, estabelece que apenas são atendíveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, estipulando o n.º 4, 1ª parte, do mesmo artigo, que o montante pecuniário da compensação por este tipo de danos deve fixar-se equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias a que se reporta o artigo 494.º, do mesmo diploma, ou seja, tendo em atenção, nomeadamente, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, designadamente a extensão e gravidade dos danos, a sensibilidade da vítima e o seu sofrimento”.

³⁷ Processo n.º 338/09.1TTVRL.P3.G1.S1 (disponível em www.dgsi.pt).

Capítulo III- A competência do tribunal

A competência do tribunal constitui um dos pressupostos processuais mais relevantes, pois só através dela pode o tribunal conhecer o mérito da causa. A competência dos tribunais funda-se na medida do poder jurisdicional, que é conferida a um tribunal, que se traduz no poder de julgar. Este poder jurisdicional encontra-se repartido por diversos tribunais, sendo que cada um têm poder para julgar determinadas causas em função do estatuído na lei.

O processo especial de reparação de acidentes de trabalho decorre num tribunal competente, que se inicia com a entrega da participação, que deverá ser dirigida ao tribunal competente dentro da ordem jurídica interna.

Secção I- Competência internacional

No que respeita à competência internacional dos tribunais de trabalho, esta é alargada. Nos termos do art. 10º do CPT, para além das regras da competência territorial estabelecidas no Código de Processo Civil, são também competentes internacionalmente para conhecer as situações que tiverem sido praticadas em território Português, no todo ou parte os factos que integram a causa de pedir na ação³⁸.

No âmbito da competência internacional, há que ter em conta o direito internacional sendo que nesta matéria no caso de divergência prevalecerá o Direito Comunitário, como decorre da letra do art. 62º CPC. Ou seja, as convenções internacionais a que Portugal de vinculou prevalecem sobre as normas jurídicas internas. As Convenções de Bruxelas e Lugano, que respeitavam à competência judiciária e à execução de decisões de matéria civil e comercial, estabeleciam como regra geral que as pessoas que estão domiciliadas no território de um Estado contraente da convenção, devem ser demandadas perante o tribunal desse estado, independentemente da sua nacionalidade, art. 2º da Convenção de Bruxelas.

No que respeita às matérias de acidentes de trabalho, a obrigação de reparação emerge do contrato de trabalho. Nenhuma das convenções referidas estabelece uma norma específica sobre a atribuição da competência para as ações decorrentes de acidentes de trabalho, sendo que a regra a aplicar será a do domicílio do demandado ou a regra do lugar da habitual prestação de trabalho, art. 2º e art.5º da Convenção de Bruxelas.

³⁸ Ac. TRP de 12-09-2011, proc. n.º 1710/10.0TTPNF.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

Estas convenções foram revistas, aplicando-se atualmente no âmbito Direito Comunitário o Regulamento da (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, que estabelece igualmente a regra do domicílio do demandado ou a regra do lugar habitual da prestação de trabalho, como é o caso dos acidentes de trabalho.

No entanto, as regras que estabelecem competência internacional aos tribunais portugueses, não podem em princípio serem substituídas por pactos privativos de jurisdição. No disposto do art. 11º do CPT, não pode ser invocado perante os tribunais Portugueses os pactos ou cláusulas que lhes retirem competência internacional reconhecidas pela lei Portuguesa. No entanto, estabelece o art. 23º do Regulamento da (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 a possibilidade de rever esses pactos de jurisdição, desde que sejam posteriores ao surgimento do litígio ou que permitam ao trabalhador recorrer a outros tribunais.

Secção II- Competência interna

No âmbito da ordem interna a jurisdição reparte-se pelos tribunais segundo o território a matéria, o valor da causa e a hierarquia.

Subsecção I- Competência em razão do território

Assim em razão do território, regra geral será competente o tribunal do domicílio do réu nos termos do art.13º CPT, quando a participação é feita pela entidade empregadora ou por seguradora.

As ações emergentes de acidentes de trabalho, deverão ser propostas pelo sinistrado ou beneficiários legais no tribunal do local onde o acidente ocorreu, art. 15º CPT. No entanto no caso de o acidente ocorrer no estrangeiro, pode também o tribunal do domicílio do sinistrado ser competente caso o sinistrado o requerer ou se ali tiver sido entregue a participação. Por outro lado, se o sinistrado for inscrito marítimo ou tripulante de qualquer aeronave e o acidente ocorrer em viagem é também competente o tribunal da primeira localidade a que chegar o barco ou aeronave ou o da sua matrícula.

Subsecção II- Competência em razão da matéria

Tendo em consideração as vastas, complexas e específicas normas dos diversos ramos de direito material optou-se pela fixação e determinação em razão da matéria através do princípio da especialização.

Em razão da matéria, os tribunais de trabalho têm competência especializada, do qual conhecem determinadas matérias independentemente da forma de processo aplicável.

A competência em razão da matéria, respeita à distribuição do poder jurisdicional pelas várias espécies e ordens de tribunais consideradas no mesmo plano, isto é, sem que entre elas exista uma relação de subordinação ou hierarquia.

A delimitação dessa competência é estabelecida por lei em função da matéria da causa, diz o Acórdão do TRL “A competência do tribunal em razão da matéria, no confronto do tribunal do trabalho com o tribunal de competência genérica ou a vara ou juízo cível é essencialmente determinada à luz da estrutura do objeto do processo, envolvida pela causa de pedir e pelo pedido formulados na petição inicial, independentemente da estrutura civil ou laboral das normas jurídicas substantivas aplicáveis”³⁹.

Assim nos termos do art. 40º da LOSJ, determina-se a competência em razão da matéria aos tribunais judiciais para o qual as causas não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional. Esta competência em razão da matéria é determinada entre os tribunais de primeira instância, estabelecendo as causas que competem às secções de competência especializada dos tribunais de comarca ou aos tribunais de competência alargada, art. 80º LOSJ.

São os tribunais de 1ª instância, nomeadamente as secções de instância central de competência especializada onde se inserem as secções de trabalho, competentes para conhecer e julgar o processo emergente de acidentes de trabalho.

Subsecção III- Competência em razão da hierarquia

Na competência em razão da hierarquia, o art. 12º do CPT, estabelece que “os tribunais de trabalho funcionam como instância de recurso nos casos previstos da lei”, ou seja, os tribunais de primeira instância estão hierarquizados e funcionam como instância de recurso das suas decisões em processos de contraordenações laborais e de segurança social, art. 42º da LOSJ e art. 126º nº2 da LOSJ.

Em relação ao estatuído no art. 41º da LOSJ, a competência em razão do valor, é apenas relevante para ações declarativas cíveis de processo comum. Não nos interessando aprofundar esta matéria, que não se aplica ao processo especial de reparação de acidentes de trabalho.

Subsecção IV- Competência e organização das secções de trabalho

No que respeita à competência material nas secções de trabalho estabelece o disposto do art. 126º da LOSJ, que esta é repartida em matérias do foro civil de natureza laboral, e em matérias do foro contraordenacional nos domínios laborais e de segurança social. Assim, nos

³⁹ Ac. TRL, de 17-03-2011 Proc. n.º 8163/09.3TBCSC-A. L1-8 (disponível em www.dgsi.pt).

termos da alínea c) do nº1 do art. 126º da LOSJ, as secções de trabalho são competentes para conhecer das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Por sua vez, estabelece a alínea d) do mesmo artigo, que as secções de trabalho conhecem têm igualmente competência para conhecer questões de enfermagem ou hospitalares, que se traduzem em prestação de auxílio ou de serviço em benefício de vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional.

Nos termos do art. 81º LOSJ, esta competência especializada dos tribunais da comarca desdobra-se em secções, nomeadamente a instância central de competência material especializada e territorialmente alargada, e por outro lado, a instância local com competência territorial restrita dentro da nova comarca, podendo ser de competência genérica ou de proximidade.

Como estabelece o Acórdão do TRC “I- Entre os tribunais de competência especializada contam-se os tribunais do trabalho (art. 78.º, al. d) da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), que conhecem em matéria cível das matérias elencadas no art. 85.º dessa Lei (Lei nº 3/99, de 13/09).

III - A determinação do tribunal materialmente competente deve partir da análise da estrutura da relação jurídica material submetida à apreciação e julgamento do tribunal, segundo a versão apresentada em juízo pelo autor, isto é, tendo em conta a pretensão concretamente formulada e os respetivos fundamentos.

Entre os tribunais de competência especializada contam-se os tribunais do trabalho (art. 78.º, al. d), da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), que conhecem em matéria cível das matérias elencadas no art. 85.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Consoante a matéria das causas que lhe são atribuídas, distinguem-se os tribunais judiciais em tribunais de competência genérica, a quem compete julgar as causas não atribuídas a outro tribunal, o que constitui a regra, e tribunais de competência especializada simples ou mista, que conhecem de determinadas matérias (arts. 64.º, n.º 2, e 77.º, n.º 1, al. a), da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro...)»⁴⁰.

Em cada tribunal de trabalho o Ministério Público é representado por um procurador da república ou procurador adjunto nos termos do art.10º nº2 da LOSJ.

A competência do Ministério Público é ampla, na sequência do seu estatuto, para além das suas competências gerais aí estabelecidas, estes poderão assumir o patrocínio dos trabalhadores e seus familiares, dos hospitais e das instituições de assistência, art. 7º CPT, pressupondo uma proteção social pelo estado. Por outro lado, o Ministério Público tem legitimidade para propor ações de processo especial, como é o caso do processo especial emergente de acidentes de trabalho, art. 5º-A e art. 99º CPT.

⁴⁰ Ac. TRC de 04-06-2013, proc. n.º 13/13.2TJCBR.C1 (disponível em www.dgsi.pt).

Este patrocínio judiciário pelo Ministério Público traduz-se constitui para os trabalhadores subordinados uma garantia do acesso ao direito e aos tribunais, consagrado como um direito fundamental no art. 20º CRP, sem prejuízo do apoio judiciário.

A existência deste regime que é atribuída ao Ministério Público, nomeadamente o patrocínio oficioso dos trabalhadores, sendo que este é um pressuposto processual, assenta na natureza de valores de interesse e ordem pública, destinando-se a assegurar a igualdade, sendo os trabalhadores seus beneficiários independentemente da sua condição económica e social.

Este patrocínio acontece, quando não é conseguido acordo nas tentativas de conciliação. Por outro lado, como resulta do art. 8º do CPT, as pretensões que sejam infundadas ou manifestamente injustas lhes deve ser recusado o patrocínio.

Este dever de recusa do patrocínio, constitui uma clara aplicação dos princípios da legalidade e da objetividade que por força da Constituição da República e do seu estatuto estão adstritos a toda a atividade do Ministério Público, art. 219º CRP e art. 2 nº 2 do EMP.

Em cada uma das vinte e três comarcas existe uma única secretaria para assegurar o expediente da respetiva secção, como também o dos tribunais de competência territorialmente alargada ali instalados art. 138º nº1 LOSJ, que é dirigida por um administrador judiciário.

Nos termos do art. 39º do ROFTJ, as secretarias estão organizadas em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais do Ministério Público, e unidades de processos e podem ainda compreender unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução.

Assim cada processo do foro laboral, tramita através de uma unidade de processos, sendo-lhe conferida uma numeração, ficando afeto a um juiz de uma secção de trabalho, art. 21º CPT.

Por outro lado, para além das partes legítimas, nomeadamente os respetivos advogados e solicitadores, art. 12º e art. 15º LOSJ, ainda podem intervir outras pessoas.

Subsecção V- As ações emergentes de acidentes de trabalho ou de doença profissional

Depois de uma exposição ao tema da competência dos tribunais, devemos debruçar-nos sobre a competência dos tribunais no que respeita ao regime dos acidentes de trabalho ou de doença profissional. Como já foi dito, são os tribunais de 1ª instância de competência especializada competentes para conhecer as ações emergentes de acidentes de trabalho.

Estabelece o art. 15º nº3 do CPT, que a participação exigida por lei deve ser entregue ao Tribunal onde o acidente ocorreu ou no domicílio do sinistrado se o acidente tiver ocorrido no estrangeiro.

Como já foi referido no capítulo II, a lei estabelece participações obrigatórias para o empregador ou seguradora, e para a entidade marítima se o sinistrado for inscrito marítimo. E participações facultativas para o sinistrado, familiares e outras entidades referidas no art. 92º da LAT.

Estas participações, tanto as obrigatórias como as facultativas devem ser dirigidas ao Tribunal de Trabalho territorialmente competente, ou ao Tribunal do Trabalho do lugar onde o acidente ocorreu ou ao do domicílio do sinistrado, se o acidente tiver ocorrido no estrangeiro como estabelece o art. 15º nº e nº2 do CPT.

No caso de o sinistrado ser inscrito marítimo ou tripulante de qualquer aeronave e o acidente ocorrer em viagem, é ainda competente o tribunal da primeira localidade em território nacional a que chegar o barco ou aeronave ou o da sua matrícula como estabelece o nº 6 do art. 15º do CPT.

No entanto, é também competente o tribunal do domicílio do sinistrado, se a participação aí for apresentada ou se ele o requerer até à fase contenciosa do processo como dispõe o art. 15º nº 4 do CPT. Esta possibilidade de desaforamento que é reconhecida ao sinistrado ou beneficiários legais, traduz-se num desvio ao disposto do art. 38º da LOSJ, que estabelece que a competência se fixa no momento em que a ação se propõe sendo irrelevantes as modificações de facto e, em regra, também as de direito que ocorram posteriormente.

Se uma pluralidade de beneficiários legais exercer a faculdade acima referida, é territorialmente competente o tribunal da área de residência do maior número deles ou, em caso de ser igual o número de requerentes, o tribunal da área de residência do primeiro a requerer os termos do n.º 5 do art 15º do CPT.

Subsecção VI - A incompetência do tribunal e as suas consequências

A propositura da ação deverá ser feita em um tribunal competente. A violação das normas de competência, com a propositura da ação acarreta várias consequências, que conduz em alguns casos à incompetência absoluta e em outros casos à incompetência relativa consoante as regras violadas sejam de interesse e ordem pública ou de interesse e ordem privada.

No que respeita à competência absoluta, o tratamento é mais rigoroso do que o que se estabelece para a competência relativa.

Secção III- Incompetência absoluta

Nos termos do art. 96º do CPC, a incompetência do tribunal é determinada pela violação das regras de competência em razão da matéria e hierarquia e das regras de competência internacional ou de preterição de tribunal arbitral.

Esta pode ser arguida pelas partes, expecto se decorrer da violação de pacto privativo de jurisdição ou preterição de tribunal arbitral voluntário, devendo ser suscitada oficiosamente pelo tribunal enquanto não houver sentença com transito em julgado proferida sobre o fundo da causa, art. 97º nº1 do CPC.

No entanto, se houve violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeitem aos tribunais judiciais, esta só pode ser arguida ou oficiosamente conhecida até ser proferido despacho saneador, ou caso não haja lugar a este, até ao início da audiência final, art. 97º nº2 CPC.

Assim, se a incompetência foi arguida pelas partes antes de ser proferido despacho saneador, pode conhecer-se dela imediatamente ou reservar-se a apreciação para esse despacho. Se for arguida posteriormente ao despacho, deverá conhecer-se logo da arguição, art. 98º CPC.

Como refere o Acórdão do TRC “In casu, estamos perante a determinação da competência em razão da matéria, uma vez que “As leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais judiciais dotados de competência especializada – Art. 65º do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do disposto no Art. 1º, n.º 2, al. a) do Código de Processo do Trabalho.

Por sua vez, temos que a infração das regras da competência em razão da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal, que constitui uma exceção dilatória, podendo ser arguida por qualquer das partes e devendo ser suscitada oficiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, até ser proferido despacho saneador ou ao início da audiência de discussão e julgamento (Arts. 96º, 97º, nos 1 e 2 e 576º, nos 1 e 2, 577º, al. a) e 578º do Novo Código de Processo Civil).

A verificação da incompetência absoluta, por seu lado, implica a absolvição do réu da instância ou o indeferimento em despacho liminar, quando o processo o comportar, podendo, se for decretada depois de findos os articulados, aproveitar-se estes, desde que o autor o requeira e o réu não ofereça oposição justificada (Art. 99º, n.os 1 e 2 do Novo Código de Processo Civil).

Posto isto, temos que a competência é também, como resulta do já exposto, um pressuposto processual, ou seja, é condição necessária para que o tribunal se possa pronunciar sobre o mérito da causa através de uma decisão de procedência ou improcedência, sendo que, por isso, a sua apreciação deve sempre preceder qualquer decisão de mérito⁴¹.”

⁴¹ Ac. TRC, de 16-04-2015, proc. n.º 99/14.2TUFIG.C1 (disponível em www.dgsi.pt).

Em qualquer destas situações o fundamento do despacho é o mesmo, pelo facto de a esse tribunal não estar conferido o poder para conhecer da ação, estando esse poder adjudicado a outro tribunal. A incompetência absoluta tem por regra de considerar todos os atos praticados inutilizáveis no tribunal incompetente.

Esta decisão de incompetência do tribunal, apesar de transitar em julgado apenas têm valor dentro do processo em que foi proferida, art. 100º do CPC.

Assim, se o tribunal se declarar incompetente, por entender que essa competência deveria ser atribuída a outro tribunal, essa decisão mesmo transitada não vincula este ultimo tribunal, por motivo de o mesmo se poder declarar incompetente.

Nos termos do art.101º do CPC, se o tribunal da relação decidir através de recurso, a incompetência do tribunal, em razão da matéria ou da hierarquia e se vier a ser interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça este decidirá definitivamente qual o tribunal competente, não podendo suscitar-se novamente a questão da competência.

Secção IV- Incompetência relativa

A incompetência relativa verifica-se quando há infração das regras de competência fundadas no valor da causa, na divisão judicial do território ou que decorram do estipulado em convenção expressa sobre a aplicação das regras de competência em razão do território, art. 102º do CPC. A violação das regras de competência territorial pode ocorrer não só a nível de competência interna como a nível de competência internacional⁴².

Nos termos do art. 103º do CPC, a arguição da incompetência relativa, pode ser arguida pelo réu, no prazo fixado para a contestação, oposição, resposta ou outro meio de defesa, podendo o autor responder no articulado subsequente da ação ou, se não houver lugar a este, em articulado próprio, dentro de 10 dias após a notificação da entrega do articulado do réu.

Este regime de arguição da incompetência relativa é de conhecimento officioso nos casos previstos no art. 104º do CPC. A decisão que transite em julgado resolve definitivamente a questão da competência, mesmo que esta tenha sido officiosamente suscitada e se a exceção for julgada procedente, o processo é assim remetido para o tribunal competente. Da decisão que aprecie a competência, cabe direito a reclamação, suspendendo-se a ação, para o residente da Relação respetiva, que decidirá definitivamente a questão, art.105º do CPC.

⁴² Ac. TRP de 12-09-2011, proc. n.º 1710/10.0TTPNF.P1 (disponível em www.dgsi.pt).

No caso de existir uma pluralidade de réus, a sentença produzirá efeitos em todos, exceto quando for deduzida só por um, os outros podem contestar, sendo notificados nos mesmos termos que o autor, art. 106º CPC.

Capítulo IV- O início do processo

No âmbito do processo dos acidentes de trabalho, verifica-se a presença de vários princípios orientadores do processo laboral, nomeadamente:

- Hipervalorização da conciliação: de forma a ver resolvidos os conflitos sociais e humanos, no âmbito do processo para efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho tenta-se solucionar os litígios através da conciliação, art. 594º do CPC e art. 51º do CPT;
- Princípio da celeridade: impõe-se que os processos sejam organizados de forma a que se possa chegar a uma rápida resolução. Daí a procura por uma justiça mais pronta, célere, e, portanto, mais justa. Por outro lado, não se deve descurar a necessidade de reflexão com vista à obtenção de uma decisão justa e acertada, sendo que a própria lei processual define prazos para os magistrados praticarem os seus atos, art. 156º do CPC;
- Princípio da economia processual, e uma maior simplicidade da tramitação: o objetivo da economia processual é tentar obter o máximo resultado do processo, de forma a alcançar a resolução no máximo de litígios, daí a proibição de realizar atos inúteis constante no art. 130º do CPC. Por outro lado, o art.131º do CPC, determina que os atos processuais devem revestir forma simples, que correspondam aos fins que pretendem atingir;
- Princípio do inquisitório: o princípio do inquisitório nos termos do art.411º do CPC e art. 6º do CPC, para efeitos da instrução do processo, incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos fatos que lhe é lícito conhecer;
- Princípio da igualdade das partes: no âmbito do processo ambas as partes deverão em igualdade de direitos e deveres, encontrando-se em paridade entre elas e perante o próprio tribunal, art.4º do CPC. O princípio da igualdade encontra-se consagrado no art. 13º da CRP.

Este processo, poderá apresentar-se por duas fases distintas: a fase conciliatória que é necessária e de carácter obrigatório e a fase contenciosa que é facultativa ou eventual.

O processo especial de reparação de direitos resultantes de acidente de trabalho tem natureza urgente, iniciando-se a instância com a participação do acidente e corre oficiosamente, como dispõe o art. 26º n.º1 alínea e), n.º 3 e n.º4 do CPT.

Esta natureza urgente por estarmos perante direitos indisponíveis como consta do art. 34º da LAT, tem como finalidade conceder-lhe prioridade, sobre qualquer outro tipo de serviço não urgente do tribunal.

Diz o Acórdão do TRP “Ora, a qualificação legal como urgente do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho tem, além do mais, como finalidade subjacente conferir-lhe, no que respeita à sua concreta "movimentação processual", prioridade e precedência sobre qualquer outro serviço judicial não urgente do tribunal, daí resultando um significativo incremento quer da celeridade processual quer da efetiva tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos”⁴³.

Esta indisponibilidade segundo Ana Prata ⁴⁴é “(...)um bem ou direito de que o respetivo titular não pode dispor, ou porque a lei determina que esse seja, temporária ou definitivamente, o seu regime, ou porque por sua natureza não é alienável”.

Bem se compreende esta indisponibilidade, dado o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissional abranger as despesas que respeitam ao restabelecimento do estado de saúde, à recuperação da capacidade de trabalho e de ganho, e no caso de acidente com incapacidade ou morte as indemnizações correspondentes à redução da capacidade, subsídios de readaptação, pensões aos familiares e despesas de funeral, sendo as normas adjetivas e substantivas de interesse e ordem pública e de natureza imperativa que se sobrepõem aos interesses e expectativas das partes, com consagração constitucional (artigo 59º, n.º 1, alínea f da CRP). Essa imperatividade funciona como uma defesa mínima do sinistrado, sem que impeça a fixação de regimes mais favoráveis aos sinistrados, desde que expressamente aceites pelas entidades empregadoras⁴⁵. Tal como afirma Luís de Lima (in dgsi.pt) “São indisponíveis os direitos que as partes não podem constituir ou extinguir por ato de vontade e os que não são renunciáveis”.

Por sua vez, a urgência deste processo especial leva-nos a afirmar que o Princípio da Celeridade é igualmente relevante neste regime de reparação de acidentes de trabalho. “...dada a necessidade de preservação da paz social e a natureza das implicações sociais, económicas e

⁴³ Ac. TRP de 01-12-2014, proc. n.º 221/12.3TTVRL.1.P1.

⁴⁴ Em dicionário Jurídico- Volume I.

⁴⁵ Ac. TRP de 09-09-2013, proc. n.º.944/11.7TTPNF.P1.

humanas que a relação jurídica- laboral comporta, deve ter um andamento especialmente célere e regular”⁴⁶.

Desta forma, o processo inicia-se com a distribuição da participação do acidente no tribunal competente, que dá origem à fase conciliatória do processo que é dirigida pelo Ministério Público e de caráter obrigatório que termina em tentativa de conciliação (art. 26º n.º3 e art.99º n.º1 do CPT).

No que respeita aos prazos de interposição da ação, interpretando o disposto no art. 137º n.º 1 e n.º2 do CPC, não se praticam atos processuais nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, nem durante o período de férias judiciais, com exceção das citações, notificações e dos atos que se destinem a evitar dano irreparável.

Por ter carácter urgente, os prazos processuais conhecem aqui uma exceção. Estabelece o art. 138º do CPC que os prazos judiciais são contínuos, suspendendo-se durante as férias judiciais. No entanto, não se suspende o prazo durante as férias judiciais se os atos a praticar provenham de processos urgentes, que é o caso dos processos especiais de acidentes de trabalho.

Partilhando da doutrina do Senhor Juiz Conselheiro Lopes do Rego, que entende "... que os atos inseridos na marcha dos processos legalmente "urgentes", cujos prazos terminem em férias, deverão ser durante estas praticados - não se transferindo, pois, para o primeiro dia útil subsequente ao termo daquelas. Na verdade, pensamos que - consagrada explicitamente, para este efeito, a figura dos processos "urgentes" - a expressão "atos que se destinem a evitar dano irreparável" deverá ser interpretada e aplicada como significando ato integrado na tramitação de um processo que a lei explicitamente configura e qualifica como "urgente" - sem que deva ter lugar a concreta alegação e demonstração da virtualidade do ato em questão para produzir um (concreto) "dano irreparável"⁴⁷.

A natureza urgente do processo especial de reparação de acidentes de trabalho é contínuo, até ser proferida sentença em 1ª instância.

Desta forma todos os atos processuais dos magistrados, da secretaria e das partes, cujos prazos terminem em férias judiciais, podem ser praticados no decurso das mesmas não se diferindo a sua prática para o primeiro dia útil subsequente, art. 138º n.º2 do CPC.

Este entendimento é reforçado no art. 26º no 2 do CPT "... Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 143.º do Código de Processo Civil, os atos a praticar nas ações referidas nas alíneas f),

⁴⁶ Nesse sentido, Paula Quintas, 2016, em Manual de Direito do trabalho e Processo do Trabalho.

⁴⁷ Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 2ª edição, p. 150, Almedina, 2004/ Ac. STJ de 09.01.2008, proc.º n.º 07S4222.

g) e h) do número anterior apenas têm lugar em férias judiciais quando, em despacho fundamentado, tal for determinado pelo juiz..."⁴⁸.

No entanto, as ações emergentes de acidentes de trabalho não dependem e não requerem despacho fundamentado.

Secção I- Finalidade e direção da fase conciliatória

Tendo em consideração as funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, é a este que incumbe o papel de dirigir a fase conciliatória, art. 99º nº1 do CPT.

Como já referido no Capítulo II, o processo de reparação de acidentes de trabalho tem por base a participação do acidente ao tribunal competente.

Esta fase conciliatória é de realização obrigatória, considerando que ainda não existe um litígio propriamente dito, apenas os interessados pretendem de acordo com a lei, fazer valer os seus direitos e obrigações que lhes assiste.

Estabelece o acórdão do TRL⁴⁹, “A fase conciliatória reveste-se de natureza essencialmente administrativa e tem por fim promover o acordo das partes, dentro do respeito dos direitos irrenunciáveis e indisponíveis do sinistrado. Ao contrário do que ocorre na fase jurisdicional, na conciliatória não há partes, nem pedidos, e nem sequer litígio”.

“À tentativa de conciliação são chamadas, além do sinistrado ou dos beneficiários legais, as entidades patronais ou seguradoras, competindo ao Ministério Público promover o acordo das partes, de harmonia com os direitos consignados na lei, tomando por base os elementos fornecidos pelo processo, designadamente o resultado do exame médico e as circunstâncias que possam influir na capacidade geral de ganho do sinistrado - art. 109.º CPT”⁵⁰.

Esta fase processual é dirigida pelo Ministério Público como órgão de justiça em sentido estrito, tal como refere Vítor Ribeiro “(...) como autoridade processual que tem diretamente a seu cargo a heterocomposição de interesses, ao menos potencialmente, conflitantes. Não em concorrência ou em contraposição dinâmica com a judicialidade do juiz, mas em convergência e complementaridade: um faz justiça pela conciliação, outro, pelo julgamento (...)”⁵¹.

É ao Ministério Público como Órgão Estadual, que compete a defesa da legalidade democrática (art.º 219.º, n.º 1 CRP) e a promoção do interesse social, (art.1º e art.3º, do EMP) dirigindo a fase conciliatória do processo ao serviço da legalidade e da justiça.

Como já referido anteriormente "...não defende quaisquer interesses particulares, mas apenas o interesse público da correta definição dos direitos e deveres resultantes de um

⁴⁸ Atual 137º do CPC. Lei 41/2013.

⁴⁹ Ac. TRL de 17/06-2015, proc. 1217/14.6TTB.

⁵⁰ Ac. TRL, de 16-06-2010 p.3594/08.9TTLSB.L1-4.

⁵¹ Fase Conciliatória do Processo Especial por Acidente de Trabalho, Revista do Ministério Público, Ano 10.º, n.º 39, p. 131.

acidente de trabalho..."não sendo nesta fase do processo representante nem exercendo patrocínio dos interessados, funcionando como mediador com o objetivo de chegar a uma solução justa, através de um acordo amigável dos interesses de natureza e ordem pública envolvidos, promovendo o acordo de harmonia com a lei.

Esta fase conciliatória tendo em consideração o conteúdo da participação poderá desencadear três tipos de procedimentos que falaremos no capítulo seguinte:

- i. Procedimento no caso de morte nos termos do art. 100º do CPT;
- ii. Procedimentos no caso de incapacidade permanente nos termos do art. 101º do CPT;
- iii. Procedimento nos outros casos, art.102º do CPT.

Nos termos do art. 104º do CPT, o Ministério Público deve assegurar-se dos meios necessários de investigação, “para a apurar a veracidade dos elementos constantes do processo e das declarações das partes, para os efeitos dos artigos 109.º e 114.º, estando expressamente prevista no n.º 2 do preceito a possibilidade de requisitar aos serviços da entidade com competência inspetiva em matéria laboral, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a realização de inquérito urgente e sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente(...)”⁵².

Por último estas decisões estabelecidas no art. 104º do CPT refere Alcides Martins (2015, pág. 165) pode o Ministério Público ainda tomar as seguintes decisões ou procedimentos:

- a) Aferição da competência em razão do território para conhecer do do acidente do participado;
- b) Verificação do cumprimento por parte da empresa de seguros dos prazos legais de participação (obrigatória) do acidente ao tribunal;
- c) Apuramento da necessidade de requisição à ACT do inquérito urgente e sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente;
- d) Análise da documentação remetida pela entidade seguradora com a participação do acidente;
- e) Verificação da correção da fixação das incapacidades temporárias e do pagamento das correspondentes indemnizações ao sinistrado por parte da entidade seguradora;
- f) Requisição e junção da certidão de assento de nascimentos do sinistrado;
- g) Extração e remessa de certidão do processo ao foro criminal competente sempre que, em resultado do acidente, não seja de excluir a existência da responsabilidade criminal.

⁵² Ac. TRL. De 04-07-2012 proc. n.º 326-C/202.L1-4.

Capítulo V- Tramitação da fase conciliatória

Secção I- Processamento no caso de incapacidade permanente

Na fase conciliatória do processamento em caso de incapacidade permanente este realiza-se através de três atos principais: a instrução preliminar, perícia médica e tentativa de conciliação.

Subsecção I- Instrução preliminar

Dispõe n.º 1 do art. 104º do CPT que o Ministério Público deve "...assegurar-se, pelos necessários meios de investigação, da veracidade dos elementos constantes do processo e das declarações das partes...", de forma a habilitar o processo a acordo e homologação como dispõe os arts. 109º e 114º do CPT.

Desta forma e como já referido, o Ministério Público dentro das suas competências e estatuto dirige a fase conciliatória ao serviço da legalidade e justiça, estando distante dos interessados onde deve realizar todas as diligências que são necessárias ao apuramento da verdade dos fatos, mesmo que se verifique ser desfavoráveis ao sinistrado, sendo o grande pilar do Ministério Público o respeito pelos valores de ordem pública envolvidos.

O Ministério Público antes de solicitar a realização da perícia médica e a tentativa de conciliação subsequente, (art. 101º nº1 do CPT) deve proceder a uma análise criteriosa e instrução preliminar do processo.

Deste modo, o Ministério Público no seu primeiro despacho após a participação do acidente, deverá agir em conformidade com os seguintes procedimentos:

- i. Verificação da competência em razão do território do tribunal competente para conhecer do acidente participado⁵³;
- ii. Verificação do cumprimento dos prazos legais da participação obrigatória por parte da seguradora⁵⁴;
- iii. Determinação do montante da retribuição do sinistrado à data do acidente para efeitos de calculo de pensão, art. 71º da LAT⁵⁵;

⁵³Ver capítulo III, subsecção I.

⁵⁴ Ver capítulo II, Secção IV.

⁵⁵ O valor da retribuição do sinistrado à data do acidente, é um dos fatores mais importantes para o calculo legal das principais prestações a que tem direito em razão do acidente, art. 71º da LAT. Conjugando as disposições dos n.ºs 11, 2 e 3 do art. 71º da LAT, a remuneração não pode ser inferior ao que se encontra estabelecido por lei ou por instrumento de regulação coletiva. Entende-se por retribuição mensal todas as prestações recebidas com

- iv. Verificação da necessidade de requisitar aos serviços da entidade com competência inspetiva em matéria laboral, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a realização de inquérito urgente e sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente nos termos do art. 104º nº 2 do CPT quando:
- a) Do acidente tenha resultado a morte ou incapacidade grave;
 - b) O sinistrado não estiver a ser tratado;
 - c) Houver motivos para presumir que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de higiene ou de segurança no trabalho;
 - d) Houver motivos para presumir que o acidente foi dolosamente ocasionado.
- v. Análise dos documentos entregues juntamente com a participação pela entidade seguradora. Caso não se verifique que a participação não foi acompanhada de toda a documentação exigida no disposto do art. 99º nº 2 do CPT⁵⁶, a entidade seguradora será notificada para juntar ao processo os documentos em falta;
- vi. Verificação do pagamento das indemnizações devidas ao sinistrado por parte da entidade seguradora e verificação da correção da fixação das incapacidades temporárias⁵⁷;
- vii. Inquirição à entidade seguradora do cumprimento da obrigação de pagamento de pensão provisória por incapacidade permanente⁵⁸. No caso de não se mostrar junto com a

carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios, sendo a retribuição anual o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de Natal e de férias e outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.

⁵⁶ A documentação clínica e nosológica disponível - v.g. Processo clínico, boletins dos exames médicos a que o sinistrado foi submetido, exames complementares de diagnóstico, etc.; cópia da apólice e seus adicionais em vigor à data do acidente; declaração de remunerações do mês anterior ao do acidente; nota discriminativa das incapacidades e internamentos; cópia dos documentos comprovativos das indemnizações pagas desde o acidente.

⁵⁷ Estabelece o nº 9 da Instrução Geral da Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo DL. 352/2007, de 23/10 estabelece: "As incapacidades temporárias parciais correspondentes ao primeiro exame médico são fixadas pelo menos no dobro do coeficiente previsível numa futura situação de incapacidade permanente, sem ultrapassar o coeficiente 1, e são reduzidas, gradualmente, salvo o caso de recaída ou agravamento imprevisto, confirmado por diagnóstico fundamentado até à alta definitiva com estabilização da situação clínica". Para consideração do pagamento das indemnizações, dever-se-á dar especial atenção ao coeficiente da primeira incapacidade temporária parcial (ITP) que tenha sido atribuída pelos serviços clínicos da entidade seguradora no primeiro exame médico realizado, e caso exista necessidade, daí retirar as eventuais situações não conformes com essa regra. De considerar que o período global das incapacidades temporárias, deverá ser objeto de verificação nos termos do regime da Conversão da incapacidade temporária em permanente, art. 22º nº 1 da LAT.

⁵⁸ A pensão provisória por incapacidade permanente é estabelecida pelos serviços clínicos da entidade

participação, documento comprovativo de tal pagamento, deverá a entidade seguradora ser notificada para fazer essa prova;

- viii. Fazer requisição e junção da certidão do assento de nascimento do sinistrado⁵⁹;
- ix. Sempre que, em resultado do acidente, não seja de excluir a existência de responsabilidade criminal, deve ser dado conhecimento do fato ao foro criminal competente, art.º 104.º, n.º 4, do CPT.

Subsecção II- Perícia médica

Após realizada a instrução do processo, o Ministério Público solicita a realização de perícia médica (art.101º nº 1 do CPT).

Como refere o Acórdão do TRC⁶⁰ “A prova pericial destina-se, como qualquer outra prova, a demonstrar a realidade dos enunciados de facto produzidos pelas partes (artº 341º do Código Civil)”. O que significa que esta perícia é um dos componentes essenciais deste processo, levando a estabelecimento do coeficiente da incapacidade para posterior pagamento de indemnizações ou pensões.

Esta perícia médica é solicitada às delegações ou gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal entidade a quem compete a realização das perícias médico-legais e forenses como dispõe o art.105.º nº 1 do CPT e 2º da Lei n.º 45/2004, de 19.08.46.

Estabelece o nº3 do art.105 º do CPT “Sem prejuízo do disposto na lei que estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses, quando a perícia exigir elementos auxiliares de diagnóstico ou conhecimento de alguma especialidade clínica não acessíveis a quem deva realizá-la, são requisitados tais elementos ou o parecer de especialistas aos serviços médico-sociais da respetiva área e se estes não estiverem habilitados a fornecê-los em tempo oportuno são requisitados a estabelecimentos ou serviços adequados ou a médicos especialistas. Fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se os não houver

seguradora, entre o dia seguinte ao da alta e o momento de fixação da pensão definitiva, art. 52º nº1 da LAT. Esta obrigação não depende de requerimento do sinistrado ou de decisão judicial. Sobre esta matéria pronunciou-se o Tribunal da Relação de Lisboa no seu Acórdão de 05/12/2007 proc. nº 8824/2007-4 (disponível em www.dgsi.pt) no seu sumário “O n.º2 do art.º47.º do DL 143/99 impõe à entidade responsável a obrigação de pagamento automático da pensão provisória ao sinistrado (...).

⁵⁹ Dispõe o nº 1 do art. 137º do CPT “Quando deva ser prestada caução ou constituída reserva matemática, envia-se ao Instituto de Seguros de Portugal um exemplar do acordo com o despacho de homologação, se o houver, ou certidão da decisão que condenar no pagamento da pensão, de que conste o teor da sua parte dispositiva, e, em todos os casos, as certidões necessárias aos respetivos cálculos”.

⁶⁰ Acórdão do TRC de 24-04-2012, proc. nº 4857/07.6TBVIS.C1, (disponível em www.dgsi.pt).

na respectiva circunscrição, o Ministério Público pode solicitar a outro tribunal com competência em matéria de trabalho a obtenção desses elementos ou pareceres, bem como a obtenção da perícia”, o que desta forma excepcionalmente as perícias podem ser realizadas por entidades terceiras, publicas ou privadas, contratadas ou indicadas para esse efeito.

Após a perícia, como estabelece o nº1 do art.106º do CPT deve o médico no respetivo relatório indicar o resultado da sua observação clínica, incluindo o relato do evento fornecido pelo sinistrado e a apreciação circunstanciada dos elementos constantes do processo, a natureza das lesões sofridas, a data de cura ou consolidação, as sequelas e as incapacidades correspondentes, estas feitas através do enquadramento nos termos da TNI, ainda que sob reserva de confirmação ou alteração do seu parecer após obtenção de outros elementos clínicos ou auxiliares de diagnóstico.

Sempre que o perito médico não se considerar habilitado a completar o relatório com as respetivas conclusões, fixa provisoriamente a natureza e grau de incapacidade do sinistrado com base em todos os elementos disponíveis nessa altura. E ainda, se a perícia não se efetuar dentro de 20 dias, o Ministério Público tenta com base nesse relatório a conciliação para efeitos do art. 114º do CPT.

Para que a avaliação da incapacidade que resulte de acidente de trabalho seja mais rigorosa, o nº 13 da Instrução Geral da TNI, determina que do processo devem constar os seguintes elementos:

- a) Inquérito profissional, nomeadamente para efeito de história profissional;
- b) Análise do posto de trabalho, com caracterização dos riscos profissionais e sua quantificação, sempre que tecnicamente possível (para concretizar e quantificar o agente causal de AT ou DP⁶¹);
- c) História clínica, com referência obrigatória aos antecedentes médico-cirúrgicos relevantes;
- d) Exames complementares de diagnóstico apropriados.

O resultado da perícia médica é notificado, sem necessidade despacho, ao sinistrado e às pessoas convocadas para a tentativa de conciliação⁶².

⁶¹ Acidente de Trabalho ou Doença Profissional.

⁶² art 105º, nº 4 - 2ª parte do CPT.

Subsecção III- Tentativa de conciliação

Após a realização da perícia médica, o Ministério Público procede e preside à tentativa de conciliação de forma à obtenção do acordo entre os interessados, podendo o mesmo ser global⁶³, provisório ou temporário⁶⁴.

À tentativa de conciliação são chamadas, além do sinistrado, as entidades empregadoras ou seguradoras, conforme decorra dos elementos carreados para os autos (art. 108º do CPT). No caso de a responsabilidade ser repartida, isto é, quando a responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho não se encontra totalmente transferida para a entidade seguradora como impõe o art. 79º da LAT, são chamadas ambas as entidades.

Ao serem notificadas as partes, é também entregue juntamente cópia da participação aos convocados que não forem participantes, como estabelece o art. 103º do CPT.

A presença do sinistrado pode ser dispensada se se verificar manifesta dificuldade de comparência ou de ausência em parte incerta (art. 108º do CPT). Nestas situações a representação do substituto legal cabe a quem, no exercício das suas funções do Ministério Público presidir à diligência (art.108º nº3 2ª parte do CPT).

Se não for possível realizar a tentativa de conciliação na data que foi designada, e por isso adiada, será pela ocorrência dos motivos seguintes: falta de comparência dos interessados, sinistrado e ou entidades responsáveis; necessidade de convocação de outras entidades e requerimento fundamentado de qualquer um dos intervenientes.

No caso do motivo da não realização da tentativa de conciliação for a não comparência da entidade responsável, tomam-se declarações ao sinistrado sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e mais elementos necessários à determinação do seu direito, designando-se logo data para nova tentativa de conciliação (art.108º nº 4, do CPT).

No caso de a entidade responsável faltar novamente ou se for desconhecido o seu paradeiro dispensa-se a tentativa de conciliação, sendo que os fatos declarados nos termos do nº4 do art.108º do CPT, presumem-se verdadeiros até prova em contrário (art. 108º nº5 do CPT)⁶⁵.

⁶³ Art. 109º do CPT.

⁶⁴ Quando o grau de incapacidade tem carácter provisório ou temporário, o acordo tem também na parte que se lhe refere, validade provisória ou temporária, retificando o Ministério Público as pensões e indemnizações segundo o resultado das perícias ulteriores, art. 110º nº 1 do CPT.

⁶⁵ Esta presunção *juris tantum*, que declara os fatos do sinistrado verdadeiros, como se encontra consagrado no 108º nº5 do CPT, na prática opera uma inversão do ónus da prova nos termos do art. 344º nº1 do CC, que estabelece “*Há também inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado*

Por outro lado, se a ausência for devida a falta injustificada e a entidade responsável residir ou tiver sede no continente ou na ilha onde se realiza essa diligência, presumem-se também como verdadeiros, até prova em contrário, os factos que constam da declaração do sinistrado (art. 108º n.º4 e n.º5 do CPT).

Se o paradeiro da entidade responsável for desconhecido, dispensa-se igualmente a tentativa de conciliação, sem o efeito cominatório que se encontra previsto. Desta forma, o Ministério Público apresenta a petição inicial, exercendo o patrocínio oficioso do sinistrado, se este não tiver constituído mandatário, iniciando-se a fase contenciosa do processo (art. 117º n.º1 al. a) do CPT).

Desta forma, se se encontrarem presentes ou todos interessados devidamente representados, e não se verificar motivo que justifique o adiamento da tentativa de conciliação, o Ministério Público promove o acordo de harmonia com os direitos consignados na lei, tomando por base os elementos fornecidos pelo processo, designadamente o resultado da perícia médica e as circunstâncias que possam influir na capacidade geral de ganho do sinistrado (art. 109º do CPT).

Se a tentativa de conciliação tiver êxito, e se o acordo nos termos propostos pelo Ministério Público tenha sido aceite pelos interessados, deve constar do respetivo auto além da identificação completa dos intervenientes, a indicação precisa dos direitos e obrigações que lhes são atribuídos e ainda a descrição detalhada do acidente e dos factos que servem de fundamento aos referidos direitos e obrigações (art. 111º do CPT).

Desta forma, o acordo produz efeitos desde a data da sua realização, tendo sido ou não homologado (art. 115º n.º1 e n.º3 do CPT).

Segundo o Acórdão do TRL de 16-06- 2010⁶⁶, “Realizado o acordo, este é imediatamente submetido ao juiz que o homologa por simples despacho exarado no próprio auto, mediante a prévia verificação da conformidade dos elementos com as normas legais, regulamentares e convencionais - art. 114º.

Se se frustrar a tentativa de conciliação, no respetivo auto são consignados os factos sobre os quais tenha havido acordo, referindo-se expressamente se houve ou não acordo acerca da existência e caracterização do acidente, do nexa causal entre a lesão e o acidente, da retribuição do sinistrado, da entidade responsável e da natureza e grau de incapacidade atribuída - art. 112º”.

Tendo em consideração que a existência e caracterização do acidente de trabalho e o nexa causal entre a lesão e o acidente são conceitos jurídicos, do auto da tentativa de conciliação não deverá constar o acordo ou desacordo dos mesmos, mas apenas os elementos

impossível a prova ao onerado (...)”.

⁶⁶ Acórdão do TRL, de 16-06- 2010, p. n.º 3594/08.9TTLSB.L1-4.

que qualifiquem a existência do acidente e o respetivonexo causal entre o evento e a lesão, isto é, deve constar o acordo ou desacordo sobre fatos propriamente ditos.

Ao constar os fatos na tentativa de conciliação, possibilita ao juiz considerar os mesmos na matéria assente (art. 131º nº1 al. c) do CPT), para serem considerados na sentença final (art.135º do CPT).

Os fatos sobre os quais incidiram o acordo, devem estar discriminados, sob pena de não se considerar assentes e viabilizar a eventual discussão na fase contenciosa.

Subsecção IV- Homologação do acordo

Após a tentativa de conciliação, e na existência de acordo dos interessados, o mesmo é submetido ao juiz, que o homologa por simples despacho exarado no próprio auto e seus duplicados⁶⁷ (art.114º nº1 do CPT). Esta homologação está sempre dependente dada verificação da sua conformidade com os elementos fornecidos pelo processo e com as normas legais, regulamentares ou convencionais.

Tendo a tentativa de conciliação sido deprecada⁶⁸, a homologação cabe ao juiz do tribunal deprecado (art. 114º nº 3 do CPT).

Na eventualidade de o acordo não ser homologado por despacho fundamentado do juiz, o Ministério Público se considerar possível a remoção dos obstáculos à sua homologação, tenta a celebração de novo acordo para substituir aquela cuja homologação foi recusada⁶⁹ (art. 115º n.º 2 do CPT).

O Ministério Público se não considerar possível a remoção desses obstáculos, não tenta um novo acordo, fazendo seguir o processo para a fase contenciosa, apresentando a petição inicial (art.119º nº1 do CPT).

A não homologação do acordo é notificada aos interessados, mas o acordo continua a produzir efeitos até à homologação do que o vier substituir ou, na falta deste, até à decisão final (art.115º nº3 do CPT).

⁶⁷ Se tiver sido junto acordo extrajudicial e o Ministério Público o considerar em conformidade com o resultado das perícias médicas, com os restantes elementos fornecidos pelo processo e com as informações complementares que repute necessárias, submete-o, com o seu parecer, a homologação do juiz - cfr. art. 114º nº 2 do CPT.

⁶⁸ Por regra, a realização da tentativa de conciliação pode ser deprecada, a outro tribunal exceto nos sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto (art.108º nº6 do CPT).

⁶⁹Se não se conformar com os fundamentos invocados no despacho, pode o Ministério Público interpor recurso de apelação arts. 79º al. b), 79º-A, 80º nº 1 e 81º do CPT.

Subsecção V- Julgamento

Após a proposta de acordo formulada na tentativa de conciliação pelo Ministério Público, “se as entidades responsáveis reconhecerem as obrigações legais correspondentes aos elementos de facto verificados através do processo e o sinistrado se limitar à recusa infundada do que lhe é devido, o Ministério Público, neste caso, deve promover que o juiz profira decisão sobre o mérito da causa e lhe fixe o respetivo valor, podendo a sentença limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e direito do julgado” (art. 116º do CPT).

Secção II- Processamento no caso de morte

Na fase conciliatória, o processamento em caso de morte dá-se em dois atos processuais, a instrução preliminar e a tentativa de conciliação nos termos do art. 100º do CPT.

Subsecção I- Instrução preliminar

O Ministério Público após o recebimento da participação e antes de designar a data de para a tentativa de conciliação, deve proceder a uma meticulosa análise e instrução preliminar do processo.

Quanto à instrução preliminar, o Ministério Público, recebida a participação e antes de dar cumprimento ao estipulado na 2.ª parte do n.º 2, do art.º 100.º, do CPT, isto é, previamente à designação de data para a realização de tentativa de conciliação, deve proceder a uma meticulosa análise e instrução preliminar do processo.

No primeiro despacho proferido no processo, o Ministério Público deve adotar os seguintes procedimentos:

- i. Verificação da competência em razão do território do tribunal competente para conhecer do acidente participado⁷⁰;
- ii. Verificação do cumprimento dos prazos legais da participação obrigatória por parte da seguradora⁷¹;
- iii. Determinação do montante da retribuição do sinistrado à data do acidente para efeitos de calculo de pensão, art. 71º da LAT;

⁷⁰ Ver capítulo III sobre a Competência.

⁷¹ Ver capítulo II sobre a Participação.

- iv. Verificação da necessidade de requisitar aos serviços da entidade com competência inspetiva em matéria laboral, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a realização de inquérito urgente e sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente nos termos do art. 100º nº 2 do CPT quando:
 - a) do acidente tenha resultado a morte ou incapacidade grave;
 - b) o sinistrado não estiver a ser tratado;
 - c) houver motivos para presumir que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de higiene ou de segurança no trabalho;
 - d) houver motivos para presumir que o acidente foi dolosamente ocasionado.
- v. Análise dos documentos entregues juntamente com a participação pela entidade seguradora. Caso não se verifique que a participação não foi acompanhada de toda a documentação exigida no disposto do art. 99º nº 2 do CPT⁷², a entidade seguradora será notificada para juntar ao processo os documentos em falta.
- vi. Sempre que, em resultado do acidente, não seja de excluir a existência de responsabilidade criminal, deve ser dado conhecimento do fato ao foro criminal competente, art.º 104.º, n.º 4, do CPT.

Para além das diligências referidas, impõe-se ainda ao Ministério Público, que adote os procedimentos que constam do disposto do art. 100º nº1 e nº2 do CPT:

- i. Determinação da realização da autópsia ou a junção aos autos do respetivo relatório;
- ii. Junção do assento de óbito e do respetivo certificado de óbito aos autos;
- iii. Determinação e identificação dos beneficiários legais do sinistrado⁷³;

⁷² A documentação clínica e nosológica disponível - v.g. Processo clínico, boletins dos exames médicos a que o sinistrado foi submetido, exames complementares de diagnóstico, etc.; cópia da apólice e seus adicionais em vigor à data do acidente; declaração de remunerações do mês anterior ao do acidente; nota discriminativa das incapacidades e internamentos; cópia dos documentos comprovativos das indemnizações pagas desde o acidente.

⁷³ Os titulares do direito à pensão e outras prestações por morte encontram-se no art. 57º, da LAT e são os seguintes: a) Cônjuge ou pessoa que com ele vivia em união de facto; b) Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos; c) Filhos, ainda que nascituros, e os adotados, à data da morte do sinistrado, se estiverem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º; d) Ascendentes que, à data da morte do sinistrado, se encontrem nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 49.º; e) Outros parentes sucessíveis que, à data da morte do sinistrado, com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º Para efeitos de reconhecimento do direito, é equiparado a filho o enteado do sinistrado desde que este estivesse obrigado à prestação de alimentos. É considerada pessoa que vivia em união de facto a que preencha os requisitos do artigo 2020.º do Código Civil.

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

- iv. Junção aos autos das provas de parentesco dos beneficiários legais com o sinistrado, nomeadamente as certidões comprovativas desse parentesco.
- v. A eventual realização de perícia aos beneficiários legais, com o intuito de apreciar doença física ou mental suscetível de afetar a sua capacidade de trabalho, art.107º do CPT.

Subsecção II- Tentativa de conciliação

Após a instrução do processo nos termos referidos anteriormente, e que estejam determinados os beneficiários legais do sinistrado, o Ministério Público designa data para a realização da tentativa de conciliação⁷⁴.

A fase conciliatória constitui uma condição processual obrigatória para aceder à fase contenciosa e o seu debate, não podendo a mesma ser realizada sem anteriormente se preceder a respetiva tentativa de conciliação.

No entanto se tiver existido acordo extrajudicial, dispõe o art. 100º nº 2 e nº 3 do CPT “o Ministério Público designa data para declarações aos beneficiários legais e, se estes confirmarem as bases do acordo, submete-o à homologação do juiz, sem prejuízo do disposto no artigo 114.º do CPT”.

A tentativa de conciliação no caso de morte do sinistrado decorre com as respetivas adaptações para o processamento de incapacidade permanente.

Subsecção III- Arquivamento do processo

Após a instrução, no caso de não se conseguir determinar quaisquer titulares de direitos procede-se à citação edital. Se após a citação edital não comparecer nenhum beneficiário legal o processo é arquivado, art.100º nº 4 do CPT.

O arquivamento do processo é provisório durante um ano, sendo este reaberto se nesse prazo comparecer algum titular, art. 100º nº 5 do CPT.

No disposto do nº6 do art. 100º do CPT, expirado o referido prazo de um ano e não tendo comparecido qualquer titular, o processo é reaberto, prosseguindo com a realização de tentativa de conciliação, para efetivação do direito previsto no art. 63.º da LAT, revertendo para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao tripulo da retribuição anual.

⁷⁴ Exceto se tiver sido junto acordo extra- judicial, art.100º nº2 do CPT. Tendo sido junto acordo, o Ministério Público designa data para declarações dos beneficiários, e se as bases do acordo se confirmarem, é submetido à homologação do juiz, art.100º nº3 do CPT.

Secção III- Processamento noutros casos

A instrução no processamento em caso de incapacidade temporária assume os mesmos contornos do processamento em caso de incapacidade permanente⁷⁵, cabendo-nos analisar as diferenças.

Assim o Ministério Público após a participação do acidente, deverá:

- i. Verificar a competência em razão do território do tribunal competente para conhecer do acidente participado;
- ii. Verificar o cumprimento dos prazos legais da participação obrigatória por parte da seguradora;
- iii. Determinar o montante da retribuição do sinistrado à data do acidente para efeitos de calculo de pensão, art. 71º da LAT;
- iv. Verificação da necessidade de requisitar aos serviços da entidade com competência inspetiva em matéria laboral, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a realização de inquérito urgente e sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente nos termos do art. 104º nº 2 do CPT quando:
 - a) do acidente tenha resultado a morte ou incapacidade grave;
 - b) O sinistrado não estiver a ser tratado;
 - c) houver motivos para presumir que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de higiene ou de segurança no trabalho;
 - d) houver motivos para presumir que o acidente foi dolosamente ocasionado.
- v. Análise dos documentos entregues juntamente com a participação pela entidade seguradora. Caso não se verifique que a participação não foi acompanhada de toda a documentação exigida no disposto do art. 99º nº 2 do CPT, a entidade seguradora será notificada para juntar ao processo os documentos em falta;
- vi. Verificação do pagamento das indemnizações devidas ao sinistrado por parte da entidade seguradora;
- vii. Inquirição à entidade seguradora do cumprimento da obrigação de pagamento de pensão provisória por incapacidade temporária⁷⁶. No caso de não se mostrar junto

⁷⁵ Ver Capítulo V, Secção I.

⁷⁶ Segundo o art. 72º nº 3 da LAT: “A indemnização por incapacidade temporária é paga mensalmente”. Esta indemnização é paga tendo em consideração todos os dias, incluindo os de descanso e feriados, e começa a

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

com a participação, documento comprovativo de tal pagamento, deverá a entidade seguradora ser notificada para fazer essa prova;

- viii. Fazer requisição e junção da certidão do assento de nascimento do sinistrado;
- ix. Sempre que, em resultado do acidente, não seja de excluir a existência de responsabilidade criminal, deve ser dado conhecimento do fato ao foro criminal competente, art.º 104.º, n.º 4, do CPT.

Após a prévia participação e instrução, o Ministério Público solicita perícia médica⁷⁷, seguida de tentativa de conciliação⁷⁸, nos casos em que o sinistrado:

- a) Ainda não estiver curado quando for recebida a participação e estiver sem tratamento adequado ou sem receber a indemnização devida por incapacidade temporária;
- b) Não se conformar com a alta, a natureza da incapacidade ou o grau de desvalorização por incapacidade temporária que lhe tenha sido atribuído;
- c) E ainda se estiver com incapacidade temporária que se prolongue por mais de 12 meses - cfr. art.º 102.º, n.º 1, do CPT.

Por outro lado, a perícia médica pode ser dispensada, prosseguindo a fase conciliatória⁷⁹ não originando o processo judicial se o sinistrado, quando vier a juízo, se declarar curado sem desvalorização e apenas reclamar a indemnização devida por incapacidade temporária, ou qualquer outra quantia a que acessoriamente tiver direito (art.102º nº2 do CPT).

Secção IV- O patrocínio dos sinistrados e beneficiários legais

Quando não se realizar o acordo ou se este não tiver sido homologado ou a tentativa de conciliação tenha sido dispensada, o Ministério Público assume o patrocínio do sinistrado ou beneficiários legais sem prejuízo do estatuído no art. 8º do CPT, no que respeita à recusa do patrocínio (art.119º nº1 do CPT).

Diz o art. 9º do CPT que “constituído mandatário judicial, cessa o patrocínio oficioso que estiver a ser exercido, sem prejuízo da intervenção acessória do Ministério Público”.

vencer-se no dia seguinte ao acidente, art. 50º nº1 da LAT.

⁷⁷ Assume a mesma tramitação da perícia médica em caso de incapacidade permanente. Ver Capítulo V, subsecção II.

⁷⁸ O processo segue nos mesmos termos da incapacidade permanente com as devidas adaptações, seguindo-se a tentativa de conciliação, a homologação do acordo e o julgamento, ver secção III, secção IV e secção V do Capítulo V.

⁷⁹ Ver Capítulo V, subsecção III.

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

Essa intervenção é processada nos termos do art. 325º do CPC, do qual compete ao Ministério Público zelar pelos interesses que lhe estão confiados, exercendo os poderes que a lei processual confere à parte acessória e promovendo o que tiver por conveniente à defesa dos interesses da parte assistida.

Este patrocínio do Ministério Público traduz-se primeiramente na elaboração e apresentação da petição inicial ou de requerimento de junta médica (arts. 119º nº1 e 138º do CPT), que por sua vez dá início à fase contenciosa do processo (art. 117º do CPT).

Capítulo VI- O seguro de acidentes de trabalho

Para que se garanta o pagamento das prestações por acidente de trabalho, foi estabelecido nos termos do art. 79º da LAT a obrigatoriedade de um seguro. Essas prestações podem ser em espécie⁸⁰ ou em dinheiro⁸¹. Nesse art. 79º da LAT, foi estabelecida a obrigação da transferência da responsabilidade civil por acidentes de trabalho do empregador para uma entidade seguradora autorizada a celebrar este seguro⁸²

À APS - Associação Portuguesa de Seguradores cabe aprovar as apólices uniformes do seguro obrigatório, sendo que, no entanto, para o seguro de acidentes de trabalho esta deverá ser aprovada por portaria conjunta dos ministros das finanças e do trabalho segundo proposta da ASEP.

O ajustamento do seguro de acidente de trabalho não abrange “a administração central, local e as demais entidades na medida em que os respetivos funcionários e agentes sejam abrangidos pelo regime de acidentes em serviço” (art.80º da LAT).

Como já foi referido anteriormente, se o empregador não tiver celebrado o contrato de seguro, sujeita-se a um processo de contraordenação laboral prevista no art. 171º do nº 1 da LAT, e terá de responder pelas indemnizações por acidente de trabalho.

O contrato de seguro é celebrado entre empregador e uma entidade seguradora, visando a transferência pela responsabilidade pela cobertura dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

O seguro de acidentes de trabalho enquadra-se no regime dos seguros de responsabilidade civil⁸³, sendo este um seguro obrigatório de responsabilidade civil como estabelece os arts. 146º e ss da Lei do Contrato de Seguro.

O prémio do seguro de acidentes de trabalho, tendo em consideração a autonomia das partes este pode ser de prémio fixo ou variável⁸⁴.

⁸⁰ São em regra o reembolso das respetivas despesas, nomeadamente a assistência médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, incluindo despesas de hospedagem, transportes, aparelhos de próteses e ortóteses, que se verificaram necessárias ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho e de ganho do sinistrado e sua reabilitação funcional, art. 23º, al.a) da LAT.

⁸¹ São as indemnizações por incapacidade temporária ou permanente; a pensão vitalícia por redução na capacidade de trabalho ou ganho; prestação suplementar por assistência por terceira pessoa; os subsídios por elevada incapacidade permanente, para readaptação de habitação e por morte e despesas de funeral; pensões aos familiares por falecimento do sinistrado, art. 23º al. b) da LAT.

⁸² Decreto-Lei nº 94-B/98 de 17 de abril.

⁸³ art. 138º nº 3 da Lei do Contrato de Seguro (Decreto-Lei 72/ 2008 de 16 de abril alterada pela lei n.º 147/2015, de 9 de setembro).

Apesar do contrato de seguro se reger pelo princípio da liberdade contratual, pode existir ajustes contratuais desde que os mesmos respeitem os termos legais da apólice uniforme, isto é, com cláusulas fixadas na lei.

Tendo em consideração a autonomia das partes na celebração do contrato de seguro, habilita ao empregador integrar os trabalhadores num seguro de grupo, ficando estes segurados neste “pacote” de seguros mais amplo.

Perante o contrato de seguro, o empregador transfere apenas a responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho (art. 79º nº3 da LAT).

De outro modo, também não fica afastada a responsabilidade delitual, desde que verifiquem os requisitos presentes no art. 18º da LAT, o que significa que no caso de se verificar a existência de um caso de responsabilidade objetiva o empregador não fica desresponsabilizado em caso de culpa, e existe sempre direito de regresso para quem tenha procedido à reparação dos danos.

Como já referido estabelece-se a obrigatoriedade de um seguro privado celebrado a favor do trabalhador (art. 79º nº1 da LAT)

Se a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável por essa retribuição, sendo o empregador responsável pela reparação da diferença (art. 79º nº4 e nº5 da LAT).

Nos termos do art. 81º da LAT, estabelece a criação de uma Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho, que se adequa à diferentes profissões e atividades que foi aprovada pelo Instituto de Seguros de Portugal, a atual APS.

Deste modo os objetivos da Apólice Uniforme são:

- i. a adequação do seguro de acidentes de trabalho às diferentes profissões e atividades;
- ii. a graduação de prémios de seguro, tendo em conta a natureza da atividade e as condições de segurança nos locais de trabalho;
- iii. prever a revisão do valor do prémio do seguro, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

⁸⁴ Estabelece a cláusula 5.ª da Portaria n.º 256/2011 de 5 de julho: a) Seguro a prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;

b) Seguro a prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro.

O art. 82º da LAT, estabelece que o Estado através do Fundo de Acidentes de Trabalho, assume o pagamento das pensões por incapacidade por morte ou por incapacidade temporária, quando o empregador por motivo de incapacidade económica não consegue satisfazer as prestações previstas na LAT.

O trabalhador independente terá ele próprio de celebrar um contrato de um seguro de acidentes de trabalho, com as devidas adaptações nos termos da reparação para os trabalhadores por conta de outrem e seus familiares⁸⁵.

⁸⁵ DL n.º 159/99, de 11 de maio.

Conclusão

O tema dos acidentes de trabalho tem sem dúvida grande relevância social, e conseqüentemente de grande importância no domínio do direito laboral, abrangendo os setores de proteção da segurança no trabalho e do direito infortunistico. Assume ainda uma enorme relevância processual que implica rigor e celeridade tendo em consideração a sua natureza e finalidade.

Os acidentes de trabalho motivam grande interesse para todos os intervenientes no âmbito laboral, desde os trabalhadores, os empregadores, os sindicatos, as seguradoras e o Estado.

Segundo estatísticas publicadas pelos EUROSAT (2007), morrem anualmente 5720 pessoas por acidentes de trabalho, não sendo os acidentes *in itinere* contabilizados para a estatística. Em Portugal, segundo estatísticas da ACT⁸⁶ em 2015 morreram 142 por acidente de trabalho. Até à data de 31 de agosto de 2016, já se verificaram em Portugal 89 acidentes de trabalho mortais.

O direito do trabalho assume também como objetivo o cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho, de forma a salvaguardar a saúde do trabalhador. A segurança e saúde do trabalhador é um direito fundamental inscrito na nossa CRP (art. 59º), que também atribui o direito à reparação em caso de acidente de trabalho.

O regime de reparação de acidentes de trabalho tem vindo a sofrer alterações ao longo dos últimos cem anos, que cremos não ser ainda satisfatória tendo em consideração os interesses lesados e a importância que tem em termos sociais e económicos e pela elevada taxa de sinistralidade laboral com os inerentes padecimentos e prejuízos.

O presente estudo ao fazer inicialmente uma análise pretensiosamente criteriosa do conceito de acidente de trabalho, leva-nos a verificar que por diversas vezes se torna difícil qualificar um acidente como acidente de trabalho. Ou seja, não se pode entender o conceito de acidente de trabalho como absoluto, sendo necessário o estudo aprofundado sobre todos os eventos envolventes e a motivação das partes envolvidas.

Por outro lado, também verificámos no capítulo da participação, que o processo para o controlo jurisdicional pode desencadear-se de vários modos, procurando a lei que todos os acidentes de trabalho, nomeadamente a reparação das suas conseqüências danosas, venham a ser controladas. Verifica-se claramente, que o processo de reparação de danos por acidente de

⁸⁶ www.act.gov.pt.

trabalho assume também contornos diferentes, conforme a natureza das consequências do sinistro.

O que se verifica, é que independentemente de, em um dos casos existir a violação de obrigação legal (seguro), o direito do sinistrado à reparação está sempre assegurado.

De outro modo, sendo o principal objeto desta dissertação, viu-se ser necessário abordar e confrontar o regime dos acidentes no sector privado com o do sector público.

O que se pode concluir desta análise, é que se verifica que a participação no sector público toma contornos menos burocráticos que a participação no sector privado.

No âmbito privado, verifica-se que várias pessoas ou entidades deverão fazer a participação. Esta levará a um desencadear de participações sucessivas, que passará por várias entidades até chegar ao tribunal competente.

No caso do sector público, a participação é comunicada ao superior hierárquico, que fará a participação obrigatória às demais entidades.

Por outro lado, no sector privado a responsabilidade da reparação recai sobre a seguradora ou sobre o empregador que não tenha transferido a sua responsabilidade. No sector público, a responsabilidade pela reparação será o Estado português através da Administração responsável do sector onde o acidente ocorreu.

Quanto ao início do processo, que se inicia com a entrega da participação como se poderá verificar, existe uma obrigatoriedade na tentativa de conciliação, de forma a chegar a um acordo justo para ambas as partes de forma a evitar o litígio, que poderá revelar-se pouco célere.

Por último, verificou-se que a tramitação do processo de reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho segue contornos diferentes consoante o resultado tenha sido a morte, a incapacidade temporária ou a incapacidade absoluta.

Desta forma, seja qual for o processamento, o MP tentará sempre obter acordo na tentativa de conciliação. No entanto cremos que não ocorra frequentemente um acordo no âmbito destes processos.

Concluindo, esta dissertação de mestrado veio reforçar o que foi lecionado nas aulas de Direito Processual do Trabalho, sendo que, levou ao estudo do tema dos acidentes de serviço na função pública, que por sua vez não é tratado pela doutrina.

Fontes

Legislação:

CPT- Código de Processo do Trabalho aprovado pelo DL n.º 480/99, de 09 de novembro.

CRP- Constituição da República Portuguesa alterada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

CT- Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

LAT- Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro.

LOSJ- Lei da Organização do Sistema Judiciário aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro alterada pelo DL n.º 214-G/2015, de 2 de outubro que aprova a revisão do estatuto dos tribunais fiscais e administrativos.

Decreto-Lei 72/ 2008 de 16 de abril alterada pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, que aprovou a nova tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio, que regulamenta o seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes.

Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

Decreto-Lei n.º 94-B/98 de 17 de abril que regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito territorial institucional das zonas francas, por empresas de seguros com sede social em Portugal, bem como as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora em território português, por empresas de seguros sediadas em outros Estados membros.

Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro que aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

Portaria n.º 256/2011 de 5 de julho. Aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem.

Sites:

apodit.com

portal.oa.pt

A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial

www.cej.mj.pt

www.dgsi.pt

www.pgdl.pt

www.act.gov.pt

Bibliografia

- Alegre, Carlos (2000), *Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais*, 2º edição, Coimbra, Almedina.
- Correia, João. Pereira, Albertina (2015), *Código de processo do trabalho, anotado à Luz da reforma do processo civil*, Coimbra, Almedina.
- Domingos, José de Morais e outros (2007), *Estudos do instituto do direito do trabalho, Vol. V- Jornadas de direito processual do trabalho*, Coimbra, IDT/Almedina.
- Domingos, Maria Adelaide, Reis, Viriato e Saraiva, Diogo (2013), *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais- uma introdução*, Coleção Formação Inicial, Centro de Estudos Judiciários.
- Fernandes, António Monteiro (2014), *Direito do Trabalho*, 17ª Edição, Coimbra, Almedina.
- Ferreira, António Manuel (2005), *Trabalho procura justiça-Os tribunais de trabalho na sociedade portuguesa*, Coimbra, Almedina.
- Ferreira de Almeida, Francisco (2010), *Direito processual civil volume I*, Lisboa, Almedina.
- Gomes, Júlio Manuel Vieira (2013), *O acidente de trabalho- O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Leitão, Alexandra (2016), *Código do Processo nos Tribunais Administrativos e Estatuto dos Tribunais Administrativos*, Lisboa, A.A.F.D.Lisboa.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes (2014), *Direito do trabalho*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina.
- Lemos, Mariana Gonçalves de (2011) *Descaracterização dos acidentes de trabalho, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- Martinez, Pedro (2015), *Direito do trabalho*, 7ª edição, Coimbra, Almedina.
- Martins. Alcides (2015), *Direito do processo laboral, Uma síntese e algumas questões*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina.
- Monteiro, João (2010), “*Fase conciliatória do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho – enquadramento e tramitação*”, *Prontuário de direito do trabalho*, vol.87, Coimbra, Coimbra Editora.
- Neto, Abílio (2015), *Novo código de processo civil anotado*, 3ª Edição, Lisboa, Ediforum.
- Neto, Abílio (2011), *Código de processo do trabalho anotado*, 5ª Edição, Lisboa, Ediforum.
- Neto, Abílio (2011), *Acidentes de trabalho e doenças profissionais anotado*, 1ª Edição, Lisboa, Ediforum.
- Pais de Amaral, Jorge, (2016), *Direito processual civil*, 12ª edição, Coimbra, Almedina.
- Paula Quintas (2016), *Manual de direito do trabalho e processo do trabalho*, Coimbra, Almedina.
- Prata, Ana (2016), *Dicionário jurídico- volume I*, Coimbra, Almedina.

Ramalho, Maria do Rosário (2014), *Tratado de direito do trabalho parte II- Situações laborais Individuais*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina.

Rego, Carlos (2004), *Comentários ao código de processo civil*, Vol. I, 2ª edição, Coimbra, Almedina.

Roxo, Manuel (2011), *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho - Da Prescrição do Seguro à Definição do Desempenho*, Coimbra, Almedina.

Reis, Viriato dos (2009), *Acidentes de trabalho*, Coimbra, Almedina.

Xavier, Bernardo Lobo (2011), *Manual de Direito do Trabalho*, Lisboa, Verbo.